FIDA
Investindo nas populações rurais

CONSÓRCIO NORDESTE
O BRASIL QUE CRESCE UNIDO

SISTEMAS ESTADUAIS DE DEFESA, INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA

Desafios e Oportunidades para a Agricultura Familiar

O Centro de Conhecimento e de Cooperação Sul-Sul e Triangular do Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola (FIDA), localizado em Brasília, em conjunto com instituições parceiras, conduz estudos sobre questões de desenvolvimento rural relevantes para o contexto da América Latina e Caribe, com atenção especial aos pobres e vulneráveis vivendo em áreas rurais. Como uma organização global, com um mandato único para promover o desenvolvimento de pequenos produtores rurais, o FIDA busca estimular o compartilhamento de conhecimento, inovação e o compromisso de investir na população rural.

As opiniões expressas nesta publicação são de responsabilidade dos autores e não representam necessariamente as do FIDA. As denominações utilizadas nesta publicação e a maneira como os dados nela contidos são apresentados não implicam, por parte do FIDA, qualquer julgamento sobre o status legal de países, territórios, cidades ou áreas, ou suas autoridades, nem quanto à delimitação de suas fronteiras ou áreas. Os nomes “países desenvolvidos” e “países em desenvolvimento”, quando utilizados, são escolhas convenientes do ponto de vista estatístico, sem necessariamente representar qualquer julgamento sobre o estágio alcançado no processo de desenvolvimento de uma determinada região ou país.

FIDA
Investindo nas populações rurais

Centro de Conhecimento
Cooperação Sul-Sul e Triangular
América Latina e Caribe

Sistemas Estaduais de Defesa,
Inspeção e Fiscalização Agropecuária
Desafios e Oportunidades para a Agricultura Familiar

Autor: Reginaldo Alves de Souza
Design gráfico: Ane Louise Gaudert

© FIDA 2021
Todos os direitos reservados
ISBN: 978-92-9266-253-0
Contato: LAC_Knowledge@ifad.org

ÍNDICE

1. Introdução **6**

2. Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA **8**

2.1. Instâncias do SUASA: responsabilidades e competências 10

3. Equivalência e Delegação de Competências: Oportunidade de participação para os Consórcios Interestaduais **16**

4. Agroindústria Familiar no Nordeste: Potencial de Alcance dos Serviços de Inspeção **19**

4.1. Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal - SISBI-POV 26

4.2. Estabelecimentos de pequeno porte 26

5. Consolidação ou Equivalência dos Sistemas Estaduais **30**

6. Anexos **34**

1. Introdução

A criação do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste – Consórcio Nordeste, no ano de 2019, por meio de instrumento jurídico, político e econômico de integração dos nove Estados da região Nordeste do Brasil, proporcionou um novo protagonismo político aos gestores estaduais. O Consórcio é uma iniciativa que pretende atrair investimentos e alavancar projetos de forma integrada, constituindo-se, ao mesmo tempo, como uma ferramenta de gestão criada e à disposição dos seus entes consorciados, e como um articulador de pactos de governança. Dentre os objetivos propostos para atuação do Consórcio Nordeste, podemos destacar a articulação e implementação de políticas públicas integradas, diretamente relacionada com a temática tratada neste documento. Contudo, nas delimitações estatutárias, foram estabelecidas diversas competências e serviços que podem ser transferidos ao Consórcio, dentre os quais o fortalecimento da inspeção sanitária.

Agroindústria Familiar apoiada pelo projeto PSA - Cooperparaíso, Bahia (© Ascom/BA)

Por meio da Resolução nº 12/2020, foram instituídas as Câmaras Temáticas, com a finalidade de "ampliar as redes colaborativas entre os Estados e aprimorar a capacidade de elaboração de políticas públicas e a realização de ações conjuntas que proporcionem, entre outras, compartilhamento de conhecimento, ações, saberes, boas práticas e sistemas". Nesse contexto surge a Câmara Temática da Agricultura Familiar (Portaria nº01/CIDSNE/PRE, 2021), como rede colaborativa entre os gestores da agricultura familiar, com a finalidade de "articular pactos entre os Estados consorciados e formular, aperfeiçoar e apoiar a implementação das políticas públicas neste campo, de modo a possibilitar a atuação do Consórcio Nordeste enquanto ferramenta de gestão".

O trabalho apresentado a seguir, tem como principal objetivo produzir subsídios técnicos visando atender ao previsto na Cláusula 42 do Protocolo de Intenções do Consórcio Nordeste, no seu item IX que se refere ao fortalecimento da inspeção sanitária, por meio de uma política única que consolide a legislação e os procedimentos que vêm sendo adotados pelos Estados, na perspectiva de ampliar as oportunidades de acesso a mercado para os produtos da agricultura familiar bem como promover a ampliação dos produtos do Nordeste com Selo Arte e identificar elementos que possam subsidiar a criação de um selo voltado para identificação dos produtos da agricultura familiar do nordeste, sugerido por Conolly (2021) como Selo Arte – O Sabor Saudável do Nordeste

Utilizou-se de pesquisa documental, por meio de fontes públicas primárias (Leis, Decretos, Portarias, Cartilhas etc.) extremamente relevantes para atingir o objetivo proposto. De modo complementar, utilizou-se de entrevistas, por meio de formulário semiestruturado, com respostas abertas, direcionadas aos gestores estaduais das agências de defesa e fiscalização agropecuária e representantes de organizações representativas de produtores e agricultores familiares. Os dados foram sistematizados em gráficos, matrizes, tabelas, fluxogramas etc., de modo a dar visibilidade aos instrumentos e procedimentos adotados em cada estado, especialmente no que trata dos processos de obtenção de selos de inspeção e de agregação de valor aos produtos.

O documento está dividido em duas partes, a primeira apresenta uma leitura sobre o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA e legislações inerentes aos procedimentos para credenciamento e fiscalização de estabelecimentos agropecuários, na perspectiva de identificar elementos que possibilite a consolidação das legislações estaduais, ou, criação de novos mecanismos que viabilizem a equivalência regional dos sistemas de inspeção. Não se trata, contudo, de apresentarmos uma leitura sobre Leis e Decretos que compõem todo sistema de defesa agropecuária, pois sua complexidade jurídica requer outro ripo de análise e não é o objeto deste trabalho. Porém é importante identificarmos os principais marcos legais que regem a s ações de defesa agropecuária e de que modo favorecem, ou não, a proposta de integração das ações estaduais; a segunda parte estará voltada para as aspectos relacionados ao Selo Arte e Selo Nacional da Agricultura Familiar (SENAF), descrevendo sobre os procedimentos adotados nos Estados para a concessão do selo, levantamento de produtos já certificados e do potencial de credenciamento de agroindústrias e produtos que possam receber o Selo Arte ou serem cadastrados no SENAF; e, por fim, apontamentos sobre a viabilidade e procedimentos metodológicos e operacionais na perspectiva da criação e implantação do Selo Arte – O Sabor Saudável do Nordeste.

2. Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA

Segundo o MAPA (2020), a base normativa do SUASA inicia-se com a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da Política Agrícola, relativos às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal, fazendo referência a Defesa Agropecuária (Art. 4º item V), cujo objetivo é a sanidade vegetal, a saúde animal, a idoneidade dos insumos e serviços utilizados na agropecuária, além da identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores. Apesar da Defesa Agropecuária ter sido selecionada como um de seus instrumentos ela só foi estabelecida legalmente em 1998 através da Lei nº 9.712, que determinou que ações de defesa agropecuária fossem coordenadas pelo poder público nas várias instâncias federativas e no âmbito de suas competências por meio do SUASA, que foi regulamentado pelo Decreto nº 5.741/2006, conhecido como Decreto do SUASA.

O SUASA surge com o propósito de coordenar e organizar as ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e dos vegetais, entre as unidades federativas, cada qual com suas competências específicas, sendo estabelecidos os princípios e responsabilidades dos produtores, fabricantes e autoridades competentes, articulado com o Sistema Único de Saúde, conforme descrito no Art. 28-A da Lei nº 8.171/1991:

"Art. 28-A. Visando à promoção da saúde, as ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e dos vegetais serão organizadas, sob a coordenação do Poder Público nas várias instâncias federativas e no âmbito de sua competência, em um Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, articulado, no que for atinente à saúde pública, com o Sistema Único de Saúde de que trata a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, (...)" (MAPA, 2020)

"O âmbito de atuação do SUASA é definido no parágrafo § 2º do Art. 2º do Decreto nº 5.741/2006, incluindo desde o local da produção primária até a colocação do produto final no mercado interno ou a sua destinação para a exportação. Conforme o Art. 4º, o Regulamento deverá ser aplicado a todas as fases da produção, transformação, distribuição e nos serviços agropecuários, sem prejuízo de requisitos específicos, a fim de assegurar a sanidade agropecuária, a qualidade, a origem e identidade dos produtos e insumos agropecuários" (MAPA, 2020).

Seus objetivos estão estabelecidos pelo §1º do Art. 2º do Decreto nº 5.741/2006, os quais são: garantir a proteção da saúde dos animais e a sanidade dos vegetais, a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária, e identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores. Observa-se no *Quadro 1* que os objetivos do SUASA estão intrinsecamente ligados aos objetivos da Defesa Agropecuária, dando-lhes o caráter garantidor deles.

Para alcançar tais objetivos foram definidas atividades que devem ser executadas de forma permanente pelo poder público, que são: a vigilância e defesa sanitária; inspeção e classificação; e, fiscalização. Essas atividades, em função das especificidades das competências legais dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) são tratadas de maneira diferente dentro do SUASA, desta forma, algumas atividades são organizadas em **instâncias** (vigilância e defesa sanitária vegetal e animal), cabendo ao MAPA o papel de instância central e superior e aos Estados o papel de intermediária e local; e outras em **sistemas** (inspeção e fiscalização). Dessa distinção surgem, como parte do SUASA, os SISBI´s, componentes do Sistemas Brasileiros de Inspeção (SISBI), organizado em quatro sistemas, conforme demonstrado a seguir (*Figura 1*):

QUADRO 1. **Objetivos da Defesa Agropecuária e do SUASA**

DEFESA AGROPECUÁRIA	SUASA
A sanidade das populações vegetais	Garantir a proteção da sanidade dos vegetais
A saúde dos rebanhos animais	Garantir a proteção da saúde dos animais
A idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária	Garantir a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária
A identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores	Garantir a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores
Incisos I a IV do Art. 27-A da Lei nº 8.171	Parágrafo §1º do Art. 2º do Decreto nº 5.741

FIGURA 1. **Sistemas de Inspeção componentes do SISBI.**

SISTEMA BRASILEIRO DE INSPEÇÃO - SISBI
Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - **SISBI-POA**
Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal - **SISBI-POV**
Sistema Brasileiro de Inspeção de Insumos Pecuários - **SISBI-PEC**
Sistema Brasileiro de Inspeção de Insumos Agrícolas - **SISBI-AGRI**

2.1. Instâncias do SUASA: responsabilidades e competências

Conforme estabelecido no Capítulo II, Seção I e Art. 28-A, do Anexo do Decreto nº 5.741/2006[1], as instâncias para execução das atividades do sistema tem suas responsabilidades e competências definidas, conforme detalhamento do *Quadro 2*:

QUADRO 2. **Instâncias, responsabilidades e competências do Sistema Suasa**

INSTÂNCIA (ART. 9º)	RESPONSABILIDADE (ART. 9º)	COMPETÊNCIAS (ART. 28-A)
CENTRAL E SUPERIOR	Responsável pelas atividades privativas do Governo Federal, de natureza política, estratégica, normativa, reguladora, coordenadora, supervisora, auditora, fiscalizadora e inspetora, incluindo atividades de natureza operacional, se assim determinar o interesse nacional e regional.	I. a vigilância de portos, aeroportos e postos de fronteira internacionais; II. a fixação de normas referentes a campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças; III. a aprovação dos métodos de diagnóstico e dos produtos de uso veterinário e agronômico; IV. a manutenção do sistema de informações epidemiológicas; V. a avaliação das ações desenvolvidas nas instâncias locais e intermediárias do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária; VI. a representação do País nos fóruns internacionais que tratam da defesa agropecuária; VII. a realização de estudos de epidemiologia e de apoio ao desenvolvimento do Sistema VIII. Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária; IX. a cooperação técnica às outras instâncias do Sistema Unificado; X. o aprimoramento do Sistema Unificado; XI. a coordenação do Sistema Unificado; XII. a manutenção do Código de Defesa Agropecuária.
INSTÂNCIAS INTERMEDIÁRIAS	Responsável pela execução das atividades de natureza estratégica, normativa, reguladora, coordenadora e operativa de interesse da União, e as privativas dos Estados ou Distrito Federal, em seus respectivos âmbitos de atuação e nos termos das regulamentações federal, estadual ou distrital pertinentes.	I. vigilância do trânsito interestadual de plantas e animais; II. coordenação das campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças; III. manutenção dos informes nosográficos; IV. coordenação das ações de epidemiologia; V. coordenação das ações de educação sanitária; VI. controle de rede de diagnóstico e dos profissionais de sanidade credenciados.
INSTÂNCIAS LOCAIS	Responderão por execução de ações de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, no âmbito de sua atuação, nos termos das legislações federal, estadual, distrital ou municipal pertinentes	I. cadastro das propriedades; II. inventário das populações animais e vegetais; III. controle de trânsito de animais e plantas; IV. cadastro dos profissionais de sanidade atuantes; V. cadastro das casas de comércio de produtos de uso agronômico e veterinário; VI. cadastro dos laboratórios de diagnósticos de doenças; VII. inventário das doenças diagnosticadas; VIII. execução de campanhas de controle de doenças; IX. educação e vigilância sanitária; X. participação em projetos de erradicação de doenças e pragas.

> "Vale ressaltar ainda, que a instância local do SUASA não é o Município, mas sim a unidade local de atenção à sanidade agropecuária da Instância Intermediária, conforme fica aclarado no Art. 23 do Decreto nº 5.741/2006. Por este motivo, quando a norma trata dos SISBI do SUASA, ela deixa de usar a terminologia "instância" e passa a utilizar a denominação dos entes federativos, isto é, Estados, Distrito Federal e Municípios. Nos SISBI o MAPA deixa de ser referido como Instância Central e Superior do SUASA e passa ser tratado como coordenador", (MAPA, 2020).

Nas seções seguintes (II, III e IV) o Decreto versa sobre a definição de quem representa cada instância, como como quais atividades cada instância exercerá no seu âmbito de atuação, desta forma temos que;

I. **Instância Central ou Superior** – Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento e seus órgãos colegiados;

II. **Instância Intermediária** – Instituições definidas pelos Governos Estaduais ou pelo Distrito Federal, podendo representar:

   a. regiões geográficas

   b. grupos de estados, estado ou distrito federal, individualmente

   c. polos produtivos, e

   d. região geográfica específica

I. **Instância Locais** – Unidade local de atenção à sanidade agropecuária, a qual estará vinculada a Instância Intermediária, na forma definida pelo MAPA, como Instância Central e Superior, e poderá abranger uma ou mais unidades geográficas básicas, Municípios, incluindo microrregião, território, associação de Municípios, consórcio de Municípios ou outras formas associativas de Municípios.

> (...)
>
> "Art. 96. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior, avaliará, a qualquer tempo, a condição sanitária ou fitossanitária, ou a equivalência dos sistemas sanitários agropecuários, adotadas pelas instâncias intermediárias e locais". (DECRETO Nº 5.741/2006)

Os capítulos e seções seguintes do Decreto SUASA definem os papéis, obrigações e responsabilidades de cada uma das instâncias no que trata dos **processos** relacionados a:

I. erradicação e controle de pragas e doenças, saúde animal, sanidade vegetal, educação sanitária, gestão dos laboratórios, trânsito agropecuário, vigilância do trânsito agropecuário interestadual e internacional, certificações, cadastros e registros, credenciamento de prestação de serviços técnicos e operacionais, habilitação de profissionais e reconhecimentos, atendimento aos compromissos internacionais e formação de pessoal;

II. da **metodologia e dos procedimentos especiais**, relacionados a análise de risco, análise de perigo e ponto crítico de controle; das **normas complementares de defesa agropecuária**, referentes a compromisso com o consumidor e com o produtor, elaboração de normas complementares de boas práticas;

III. da **operacionalização e do controle**: laboratorial, das amostras, do SUASA, de importação e exportação;

IV. da **cooperação e da assistência**: controles de crises;

V. do **planejamento**; dos **recursos e do financiamento;**

VI. da **inspeção de produtos e insumos agropecuários**: produtos de origem animal, produtos de origem vegetal, insumos agropecuários e da equivalência dos produtos.

Como se observa é uma legislação extensa e detalhada, deste modo, cabe atentar aos elementos diretamente relacionados ao propósito deste documento. Neste sentido, faço referência ao que trata do papel dos consórcios cuja participação está regulamentada a partir do Decreto SUASA, especialmente na Seção I, que trata das **instâncias** e Seção IV, que trata da **equivalência dos serviços**. Compreende-se, portanto, que o papel dos Consórcios Municipais no que trata da equivalência dos serviços de inspeção e fiscalização estão amplamente regulamentados, inclusive com várias experiências já em curso, como podemos ver a seguir:

Home / Comunicação / Consórcios de Segurança Alimentar de Municípios fazem adesão ao Suasa

Notícias
16/09/2014

Compartilhe esta notícia:

Consórcios de Segurança Alimentar de Municípios fazem adesão ao Suasa

O Consórcio Nacional de Segurança Alimentar, Atenção à Sanidade Agropecuária e Desenvolvimento Local (Consad) Paraná e Santa Catarina aderiu ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa). Essa adesão foi reconhecida pela Portaria 337/2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira, 16 de setembro.

A portaria divulgada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento traz o terceiro consórcio de Municípios a fazer adesão ao Sistema.

Para a Confederação Nacional de Municípios (CNM), ação articulada dos Municípios como forma de reduzir os custos de funcionamento do Serviço de Inspeção Municipal deve ser reconhecida, um vez que incentiva o incremento de receitas com o desenvolvimento do comercio formal de alimentos processados.

Fonte: CNM - Confederação Nacional de Municípios | Comunicação

O CONSAD é um Consórcio Interestadual e Intermunicipal de Municípios de Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul de Segurança Alimentar e Atenção a Sanidade Agropecuária e Desenvolvimento Local, com sede no município de São Miguel do Oeste/SC e atua nas regiões do Extremo Oeste de SC, Sudoeste do Paraná e Noroeste do Rio Grande do Sul.

Unoeste

A UNOESTE GRADUAÇÃO EAD PÓS-GRADUAÇÃO CURSOS TÉCNICOS CURSOS LIVRES PESQUISA Entrar

Você está em: Notícias

Página Inicial

Consórcio para o Suasa tem adesão inicial de 10 municípios

Entendimento com a Unipontal – União dos Municípios do Pontal do Paranapanema – buscará outras adesões

Quinta-Feira, 18 de Junho de 2015

Foto: João Paulo Barbosa

A criação de consórcio intermunicipal obtém inicialmente 10 adesões para o credenciamento de pequenos produtores no Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa). A iniciativa do Conselho de Desenvolvimento Territorial Rural (Codeter) do Pontal do Paranapanema atende a proposta de amparo ao trabalhador da agricultura familiar, formulada pelo governo federal e com o envolvimento dos ministérios do Desenvolvimento Agrário (MDA) e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa). Outras adesões estão previstas a partir de entendimento com a União dos Municípios do Pontal do Paranapanema (Unipontal), que congrega 32 afiliados. Noroeste do Rio Grande do Sul.

Home / Unlabelled / CISAPE, ADAGRO e SEBRAE discutem implantação do Serviço de Inspeção Municipal no Sertão do Araripe

CISAPE, ADAGRO e SEBRAE discutem implantação do Serviço de Inspeção Municipal no Sertão do Araripe

by Andrade Netto on 26 setembro

Por Francisco Monteiro / Foto: reprodução

CISAPE - O consorcio intermunicipal do sertão do Araripe pernambucano integra, através de seus 13(treze) municípios membros, 03(três) microrregiões do sertão pernambucano: sertão do Araripe, sertão central e sertão do são Francisco. No total somam uma população de mais 375.000 habitantes distribuídos em um território de 17.198M².

Defesa Agropecuária

SEAGRI
Secretaria da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura

acesso à informação

O que você procura?

INÍCIO
INSTITUCIONAL
SANIDADE ANIMAL
SANIDADE VEGETAL
INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM AGROPECUÁRIA
Apresentação

Notícias

30/08/2021 14:42

Consórcio Público Municipal Consisal passa por auditoria de equivalência ao Sisbi

Mais uma etapa rumo à ampliação de mercados para comércio de produtos de origem animal em todo o território nacional concluída. Agroindústrias dos Consórcios Públicos de Desenvolvimento Sustentável do Território do Sisal (Consisal) passaram por auditorias técnico-administrativas nos Serviços de Inspeção Municipal de Serrinha, Conceição do Coité e Queimadas, tanto em suas sedes quanto nos estabelecimentos para o reconhecimento da equivalência do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI/POA). Em setembro será a vez do Consórcio Portal do Sertão.

O Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território do Sisal – CONSISAL é uma Associação Pública de Direito Público, fundado em 05 de agosto de 2010, com base na Lei Federal 11.107, após um longo processo de articulação para o desenvolvimento de políticas públicas nos 20 municípios que compõem o Território.

A comercialização de produtos inspecionados na área de atuação dos Consórcios Públicos Intermunicipais está regulamentada pelo Decreto nº 10.032, de 1º de outubro de 2019, que acrescenta ao Decreto Suasa o Art. 156-A, definindo que *"os produtos de origem animal inspecionados por serviço de inspeção executado por consórcios públicos de Municípios, atendidos os requisitos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderão ser comercializados em quaisquer dos Municípios integrantes do consórcio"*. Contudo, este artigo no seu §1º determina um prazo de três anos para adesão ao SISBI, sob pena dos serviços de inspeção dos Municípios consorciados terem validade apenas para o comércio realizado dentro de cada Município.

Outra experiência voltada para a equivalência dos serviços de inspeção e fiscalização é a criação do **SUSAF - Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte**. O Sistema implantado, inicialmente, no Estado do Rio Grande do Sul ampliou a equivalência dos Selos de Inspeção Municipal, para as agroindústrias familiares, artesanal e de pequeno porte, para todo o território estadual, por meio da Lei Estadual n.º 13.825 de 4 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual n° 49340 de 05 de julho de 2012 e Decreto nº 55.324, de 22 de junho de 2020. A adesão dos municípios ao Sistema é voluntária e está regulamentada pela Instrução Normativa nº. 24/2020.

O SUSAF – RS permite aos estabelecimentos registrados nos Serviços de Inspeção Municipais, aderidos aos Sistema, o comércio em todo o território do estado do Rio Grande do Sul, o que só caberia àqueles registrados na Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural (SEAPDR) por meio do Serviço Estadual de Inspeção (CISPOA). O Sistema no Rio Grande do Sul conta, atualmente, com a adesão de 119 municípios, 24% do total de 497 municípios existentes[2].

Segundo Stepan (2019 p. 183)[3], em razão do atraso do Governo Federal em regulamentar a inspeção de produtos de origem animal para as agroindústrias de pequeno porte, que efetivamente começou a ocorrer a partir de 2015, os sistemas estaduais se multiplicaram como uma alternativa estadual para complementar o SISBI-POA e criar o regramento necessário para amparar as agroindústrias familiares, artesanais e de pequeno porte.

Stepan (2019) afirma que, com base na experiência do Rio Grande do Sul, a partir de 2015, os Sistemas estaduais se multiplicaram, sendo também implementados nos Estados do Espírito Santo, Paraná, Maranhão, Mato Grosso, Rondônia, Tocantins e Santa Catarina.

No Estado do Paraná, o SUSAF foi instituído pela Lei nº 17.773 de 29 de novembro de 2013 e regulamentado pela Portaria n° 081, de 29 de abril de 2020, que estabelece os requisitos e critérios para adesão dos Municípios ou Consórcio de Municípios ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, com atenção especial à Agricultura Familiar e de Pequeno Porte no Estado do Paraná – SUASA-SUSAF-PR[4]. O sistema conta, atualmente, com 11 municípios aderidos, apenas 2,76% do total de 399 municípios no Estado.

No Estado do Espírito Santo o Sistema foi instituído através da Lei Complementar nº 618, de 11 de janeiro de 2012 e Decreto nº 4308-R, de 21 de setembro de 2018, que atualiza os procedimentos e requisitos necessários para adesão dos municípios ao SUSAF/ES. Atualmente o Sistema conta com a adesão de 9 municípios, 11,5% do total de 78 municípios no Estado[5].

No Estado do Mato Grosso, o Sistema foi implementado através da Lei 10.502/ que institui o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar e de Pequeno Porte do Estado de Mato Grosso – SUSAF/MT, vinculado à Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários – SEAF/MT, que garante a comercialização dos produtos de origem animal e vegetal do sistema de inspeção municipal e da vigilância sanitária municipal no Estado de Mato Grosso. O Sistema conta no momento com 3 municípios aderidos, do total de 141 municípios no Estado[6].

No Estado do Maranhão o SUSAF/MA foi instituído através da Lei nº 11.166, de 20 de novembro de 2019. No Estado de Tocantins o Sistema foi instituído por meio da Lei nº através da Lei Nº 2.673 e Decreto nº 4.930 de 07 de novembro de 2013, com a finalidade de garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade do produto. Em Rondônia, o Sistema foi instituído através do Projeto de Lei nº 116 de 23 de maio de 2019, aprovado na Assembleia Legislativa de Rondônia em 26 de setembro de 2019[7].

Como se observa, há uma baixa adesão de municípios aos Sistemas Estaduais (SUSAF) e SISBI-POA. O trabalho desenvolvido por Stepan (2019) indicou vários fatores relacionados à Administração Municipal, Estadual e Federal que impactam de forma negativa na adesão dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul e que precisam ser consideradas no aprimoramento deste importante instrumento de fortalecimento das agroindústrias familiares, vejamos:

> "Nos requisitos relacionados à organização e funcionamento dos Serviços de Inspeção Municipal foram identificadas não conformidade, principalmente, nos seguintes: controle de formulação dos produtos, medidas fiscais adotadas frente às violações identificadas, abertura de expediente administrativo na emissão de autos de infração, combate à clandestinidade e capacitação da equipe";

> "Outras causas apuradas, relacionadas às ações estaduais, são: a utilização de servidores dos Serviços de Inspeção Municipal para aturem no Serviço Estadual; a existência do SUSAF-RS; a autorização do comércio de produtos somente com Inspeção Municipal em feiras e exposições; e a possível falta de interesse da Secretaria da Agricultura do RS em estimular a adesão dos Municípios ao SISBI-POA";

> "No âmbito do Ministério da Agricultura, verificou-se que impactaram negativamente na adesão dos Municípios os seguintes aspectos: não realização de auditorias nos Serviços não aderidos ao SISBI-POA; redução da interação com os Municípios antes da adesão ao passar as avaliações e auditorias de reconhecimento aos Estados; demora na normatização da inspeção para as pequenas agroindústrias; falta de indicadores de efetividade nos instrumentos de transferência voluntária de recursos; falta de estratégia para dar suporte à capacitação das equipes de Inspeção Municipal; e a utilização de servidores municipais no Serviço de Inspeção Federal".

A baixa adesão identificada nos Estados que optaram pelo Sistema SUSAF, também ocorre no SISBI-POA. Dados extraídos do e-SISBI-SGE (Sistema de Gestão de Estabelecimento), sistematizados por Estado na *Tabela 8* (em anexo) e resumidos por Região na *Tabela 1*, a seguir, mostra que o Sistema tem 509 serviços de inspeção credenciados, sendo 27 Estaduais, 75 relacionados a Consórcio Intermunicipais e outros 407 de Municípios. Dos 27 serviços estaduais, 7 não aderiram ao SISBI-POA, optando pela equivalência dos serviços de inspeção apenas nos seus territórios, enquanto as outros 20 serviços estaduais fizeram a opção de adesão ao Sistema e por conseguinte abrir possibilidade de comercialização dos produtos certificados em todo território nacional. Observa-se também que a grande maioria (95%) dos Consórcios Intermunicipais também fazem a opção pela equivalência apenas na sua área de abrangência. Apenas 4 Consórcios fizeram a opção pela adesão ao SISBI. Em relação aos municípios o cenário não muda em nada com relação aos Consórcios, apenas 7,4% fizeram a opção de adesão ao SISBI, enquanto a maioria opta por equivalência local ou estadual.

TABELA 1. **Serviços de Inspeção por Tipo e Situação junto ao SISBI-POA, Brasil e Grandes Regiões**

ESTADO/TIPO DE SERVIÇO	TIPO DE SERVIÇO	SITUAÇÃO		SITUAÇÃO NO SISBI	
	QUANTIDADE	ATIVO	INATIVO	ATIVO	NÃO ADERIDO
BRASIL					
Estadual	27	27	0	20	7
Consórcio	75	71	4	4	71
Municipal	407	404	3	30	377
Total	**509**	**502**	**7**	**54**	**455**
NORDESTE					
Estadual	9	9	-	7	2
Consórcio	24	23	1	-	24
Municipal	38	37	1	1	37
Total	**71 (13,9%)**	**69**	**2**	**8**	**63**
NORTE					
Estadual	7	7	-	3	4
Consórcio	2	2	-	-	2
Municipal	10	10	-	-	10
Total	**19 (3,7%)**	**19**	**-**	**3**	**16**
SUL					
Estadual	3	3	-	3	-
Consórcio	17	15	2	3	14
Municipal	222	221	1	20	202
Total	**242 (47,5%)**	**239**	**3**	**26**	216
SUDESTE					
Estadual	4	4	-	3	1
Consórcio	23	23	-	-	23
Municipal	104	104	-	9	95
Total	**131 (25,7%)**	**131**	**-**	**12**	**119**
CENTRO-OESTE					
Estadual	4	4	-	4	-
Consórcio	9	8	1	1	8
Municipal	33	32	1	-	33
Total	**46 (9,0%)**	**44**	**2**	**5**	**41**

Fonte: SGSI-POA. Elaborado pelo Autor

Destacando os dados por Região, observa-se claramente a hegemonia das regiões Sul e Sudeste, concentrando em torno de 70% dos serviços credenciados, com destaque para os Estados de Santa Catarina e Rio Grande Sul. Em relação ao Nordeste, dos 9 Serviços Estaduais de Inspeção, 2 (Paraíba e Sergipe) optaram por não aderir ao SISBI-POA. A região apresenta um número significativo de Consórcios Intermunicipais credenciados (1/3 do total), apesar de nenhuma adesão ao SISBI-POA, optando claramente pela equivalência territorial dos serviços. No entanto esses Consórcios registrados concentram-se basicamente no Estado da Bahia, correspondendo a 19 do total de 24, conforme relação apresentada na *Tabela 9* em anexo.

A baixa adesão ao SISBI-POA está expressa nos números, especialmente no Nordeste. Considerando os municípios registrados individualmente e aqueles que optaram por aderir a um Consórcio, temos na Região 62 serviços de inspeção registrados, sendo apenas 1 com adesão ao SISBI-POA. Estes serviços atendem a um total de 344 municípios, 19,2% de um total de 1.793 Municípios Nordestinos. O Estado da Bahia responde por 82% de registros dos serviços vinculados aos Municípios.

3. Equivalência e Delegação de Competências: Oportunidade de participação para os Consórcios Interestaduais

A participação de Estados, Municípios ou Consórcio Intermunicipais no Sistema SUASA se dá pela adesão a um dos sistemas, adotando o princípio da equivalência, que ao mesmo tempo é uma forma de delegação de competência, pois transfere a execução de algumas atividades do MAPA, Administração Federal, para as unidades federadas (MAPA, 2020 p. 66).

A Instrução Normativa n° 17, de 06 de março de 2020, estabelece os Procedimentos para Reconhecimento da Equivalência e Adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), em vigor a partir de 01/04/2020. Os Procedimentos para Reconhecimento da Equivalência e Adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal (SISBI-POV), estão previstos na portaria MAPA nº 153, de 27 de maio de 2021.

Observa-se que não há referência nominal aos Consórcios Interestaduais enquanto instância participativa do Sistema. Porém, a Seção III, Art. 19, §1º, do Decreto SUASA, estabelece que a **Instância Intermediária** pode representar a. regiões geográficas; b. grupos de estados, estado ou distrito federal, individualmente; c. polos produtivos; e, d. região geográfica específica, definindo no § 2º que: *"as Instâncias Intermediárias designarão as autoridades competentes responsáveis pelos objetivos e controles oficiais previstos neste Regulamento".* O parágrafo seguinte do Decreto SUASA (nº 5.741/06) abre possibilidade de delegar competência a uma ou mais autoridades de outra Instância Intermediária, vejamos:

> (...)
>
> § 3º Quando uma das Instâncias Intermediárias atribuir competência para efetuar controles oficiais a uma autoridade ou autoridades de outra Instância Intermediária, ou a outra instituição, a Instância que delegou garantirá coordenação eficiente e eficaz entre todas as autoridades envolvidas.

As competências e atribuições da Instância Intermediária estão designadas nos Art. 20º, 21º e 22º, conforme descritos a seguir:

Art. 20. Às Instâncias Intermediárias do Sistema Unificado de Atenção competem as seguintes atividades:

I. *vigilância agropecuária do trânsito interestadual de vegetais e animais*;

II. coordenação e execução de programas e campanhas de controle e erradicação de pragas dos vegetais e doenças dos animais;

III. manutenção dos informes nosográficos;

IV. coordenação e execução das ações de epidemiologia;

V. coordenação e execução dos programas, dos projetos e das atividades de educação sanitária em sua área de atuação; e

VI. Vcontrole da rede de diagnóstico e dos profissionais de sanidade credenciados.

> Art. 21. A Instância Intermediária tomará as medidas necessárias para garantir que os processos de controle sejam efetuados de modo equivalente em todos os Municípios e Instâncias Locais.
>
> § 1º A autoridade competente da unidade da Federação de destino deve verificar o cumprimento da legislação mediante controles não-discriminatórios.
>
> § 2º Caso seja constatado qualquer descumprimento durante o controle efetuado no local de destino, ou durante a armazenagem ou o transporte, a Instância Intermediária tomará as medidas adequadas.
>
> Art. 22. As Instâncias Intermediárias coordenarão e compilarão as informações referentes às atividades de sanidade agropecuária em seu âmbito de atuação.

Existe portanto a possibilidade de participação dos Consórcios Interestaduais enquanto Instância Intermediária, sobre a qual faz-se necessário um estudo jurídico mais aprofundado, visto que, apesar da formação de consórcios de Estados e Municípios terem a mesma base legal (Lei Federal nº 11.107 de 06 de abril de 2005 e Decreto Federal nº 6.017 de 17 de janeiro de 2017), não há referência na legislação que trata do SUASA e de seus Sistemas de Inspeção que apresente indicativo de participação desta modalidade de consórcio. Porém há de se observar os seguintes dispositivos, da Lei e Decreto Federal que dispõem sobre as normas gerais de contratação de consórcios públicos e o Protocolo de Intenções do Consórcio Nordeste, como segue:

> Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005
>
> Art. 2º .....
>
> .§ 3º Os consórcios públicos poderão outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.
>
> Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007
>
> Art. 20. Os consórcios públicos somente poderão outorgar concessão, permissão, autorização e contratar a prestação por meio de gestão associada de obras ou de serviços públicos mediante:

I. obediência à legislação de normas gerais em vigor; e

II. autorização prevista no contrato de consórcio público.

> § 1º A autorização mencionada no inciso II do caput deverá indicar o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, inclusive metas de desempenho e os critérios para a fixação de tarifas ou de outros preços públicos.
>
> Protocolo de Intenções do Consórcio Nordeste
>
> Cláusula 42 – Das Competências e dos Serviços cujo exercício poderá ser transferir ao Consórcio – As competências e os serviços cujo exercício poderá se transferir ao Consórcio incluem, dentre outras atividades:
>
> (...)
>
> IX. o fortalecimento da inspeção sanitária, por meio de uma política única que consolide a legislação e os procedimentos que vêm sendo adotados pelos entes associados;

Importante considerar que, os procedimentos adotados pelos Estados e Municípios devem atender ao exposto na legislação vigente, que regulamentam os sistemas de inspeção de produtos de origem animal e de origem vegetal, assim como sistemas de inspeção para insumos usados na agropecuária (MAPA, 2020). Nesse sentido, o parágrafo §2º do Art. 29 da Lei nº 8.171/1991 está previsto o seguinte:

> Art. 29-A. A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem vegetal e animal, bem como a dos insumos agropecuários, será gerida de maneira que os procedimentos e a organização da inspeção se façam por métodos universalizados e aplicados equitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados. (Incluído pela Lei nº 9.712/1998, de 20.11.1998)
>
> (...)

§ 2º Como parte do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, serão constituídos um sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem vegetal e um sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem animal, bem como sistemas específicos de inspeção para insumos usados na agropecuária." (Lei nº 8.171/1991, ART. 29-A)

O MAPA (2020) revela também que: os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, caso façam a adequação dos seus processos e procedimentos de inspeção e fiscalização, poderão aderir aos Sistemas do SUASA, conforme foi instituído pelos parágrafos §1º, §2º e §4º do Art. 131 do Anexo do Decreto nº 5.741/2006, conforme transladado:

(...)

§ 4º Para aderir aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários, as unidades da Federação deverão adequar seus processos e procedimentos de inspeção e fiscalização." (ANEXO DO DECRETO Nº 5.741/2006, ART. 131, PARÁGRAFOS §1º, §2º E §4º)

As normas que regem os procedimentos a serem adotados por Estados e Municípios são extensas e complexas e refletem a dimensão que é os serviços de inspeção de produtos de origem animal. A partir de levantamento feito no SISBI-POA[8] sobre Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade de Produtos de Origem Animal (*Tabela 2*), identifica-se 87 produtos padronizados, a grande maioria (56%), de Leite e Derivados, com 6 normativos comuns e 72 específicos. Os produtos Cárneos e Derivados, 23 padronizados, apresentam 8 normativos comuns e 42 específicos.

Portanto, desenvolver um trabalho de consolidação das legislações ou de equivalência regional dos serviços de inspeção e fiscalização deve considerar este universo de regulamentações do próprio SISBI-POA como também o conjunto de Leis, Decretos e outros normativos adotados em cada Estado conforme suas especificidades regionais e interesses na priorização de uma determinada cadeia produtiva.

TABELA 2. **Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade de Produtos de Origem Animal, por Categoria de Produto**

CATEGORIA		QUANTIDADE DE NORMATIVOS	
	QUANTIDADE DE PRODUTOS	COMUNS	ESPECÍFICOS
Leite e Derivados	49	6	72
Cárneos e Derivados	23	8	42
Pescados e Derivados	6	3	9
Ovos e Derivados	1	2	1
Mel e Produtos Apícolas	8	0	9

Fonte: SISBI-POA

4. Agroindústria Familiar no Nordeste: Potencial de Alcance dos Serviços de Inspeção

A essência dos serviços de inspeção e fiscalização dos produtos agropecuários é assegurar que os produtos estejam em conformidade com as normas de inspeção sanitária, seja por meio do SIM, do SIE ou do SIF, dado seus respectivos níveis de abrangência geográfica. Naturalmente que até chegar aos consumidores a grande maioria dos produtos de origem animal e vegetal passam por processos de transformação em diferentes escalas e, conforme demandas do mercado. Esse processo de transformação ocorre nas chamadas agroindústrias, que operam em diferentes escalas de produção, de uso de tecnologias e de atendimento aos mercados. Neste universo de transformação de matéria-prima em produtos para consumo ou mesmo de agregação de valor aos produtos de consumo in natura, encontram-se as agroindústrias da agricultura familiar, tendo como característica principal a produção em menor escala voltada ao mercado local ou regional, e, em alguns casos com capacidade de atendimento aos mercados internacionais.

Com a criação do Programa Aquisição de Alimentos (PAA) e a inserção dos produtos da agricultura familiar no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), as agroindústrias da agricultura familiar tiveram que se ajustar para atender a demanda das chamadas compras institucionais. Contudo, a falta de adequação aos sistemas estaduais e municipais de inspeção agropecuária tem se tornado a principal barreira de acesso a esse mercado, dada a incapacidade de atendimento das exigências impostas nos editais. A *Tabela 3* nos mostra que, no ano de 2017, último dado disponibilizado pela plataforma de dados do PNAE, 17% dos municípios não viabilizaram qualquer tipo de compra de produtos da agricultura familiar, outros 47% viabilizaram até 30% dos recursos disponíveis e outros 31% viabilizaram até 50%. Na prática, os dados mostram que quase a metade dos municípios não conseguiram atingir o mínimo exigido pela legislação. Certamente esses dados mudam radicalmente nos últimos dois anos, devido a paralisação das atividades escolares em função da pandemia do Corona Vírus e consequências da Covid-19.

TABELA 3. **Número de Municípios por Faixa de % de acesso aos recursos do FNDE/PNAE. Nordeste, 2017**

CLASSES	QUAT. MUNICÍPIOS	PERCENTUAL
0%	307	17%
10%	188	10%
20%	283	16%
30%	381	21%
50%	560	31%
80%	65	4%
100%	9	1%

O levantamento de dados realizado pelo IBGE (2017) buscou identificar o número de estabelecimentos agropecuários com agroindústria rural, por grupo de atividade econômica e conforme a condição do produtor em relação às terras, se da agricultura familiar ou não. Os primeiros dados analisados, *Tabela 4*, mostram que o Nordeste Brasileiro apresenta o maior quantitativo de estabelecimentos com agroindústria rural (37,4%), seguido das regiões Sul e Norte (24,2% e 23,5% respectivamente).

Do total de mais de cinco milhões de estabelecimentos rurais identificados pelo IBGE no país, 76,8% se enquadram no perfil da agricultura familiar. No Nordeste Brasileiro estes chegam a 79,2% de um total de 2,3 milhões de estabelecimentos. Segundo o IBGE, 269.412 estabelecimentos rurais do Nordeste declaram ter alguma atividade de beneficiamento ou transformação de produtos agropecuários, a grande maioria (85%) classificados como sendo da agricultura familiar.

É facilmente observável que os estabelecimentos da agricultura familiar não só representam a maioria em quantidade absoluta, como também são maioria no que se refere a presença de unidades de transformação e/ou beneficiamento, as denominadas agroindústrias rurais. A *Tabela 5* mostra a presença destes empreendimentos por tipo de produto, por região e por tipo de estabelecimento. Observa-se, portanto, em todas as regiões, que os derivados de vegetais predominam em relação aos produtos de origem animal, estando esses sob normativas sanitárias mais rígidas, com especificidades para cada tipo de produto beneficiado.

O número de estabelecimentos identificados pelo IBGE que declaram ter agroindústria de beneficiamento de carne e derivados ou leite e derivados está muito acima daqueles declarados pelos órgãos estaduais de inspeção e fiscalização agropecuária (não conseguimos obter dados dos Estados da Bahia e Paraíba), conforme demonstrado na *Tabela 6*. Há um distanciamento considerável entre os dados coletados pelo IBGE e aqueles informados pelos serviços estaduais em relação às agroindústrias registradas, indicando claramente o tamanho do desafio para que os estabelecimentos rurais, que desenvolvem algum tipo de beneficiamento de produtos de origem animal e vegetal, estejam devidamente registrados nos serviços estaduais de inspeção e fiscalização, possibilitando ampliar a capacidade de acesso a mercados regionais e nacionais. Enquanto IBGE indica em torno de dezoito mil estabelecimentos com unidades de beneficiamento de produtos de origem animal, apenas mil estão cadastradas nos sistemas estaduais. Certamente o quadro em relação às unidades de beneficiamento de produtos de origem vegetal apresenta um distanciamento maior em relação aos estabelecimentos identificados pelo IBGE e os cadastrados nos sistemas estaduais.

TABELA 4. **Total de estabelecimentos, por condição do produtor em relação às terras e total de estabelecimentos com Agroindústria Rural, Brasil e Grandes Regiões, segundo IBGE 2017**

	BRASIL	NORTE	NORDESTE	SUDESTE	SUL	CENTRO-OESTE
Total de Estabelecimentos	5.073.324	580.613	2.322.719	969.415	853.314	347.263
Agricultura Familiar (AF)	3.897.408	480.575	1.838.846	688.945	665.767	223.275
Não Familiar	1.175.916	100.038	483.873	280.470	187.547	123.988
% AF	76,8%	82,8%	79,2%	71,1%	78,0%	64,3%
Total com agroindústria	852.639	189.677	318.402	109.442	203.560	31.558
Agricultura Familiar (AF)	720.644	169.655	269.412	84.041	174.324	23.212
Não Familiar	131.995	20.022	48.990	25.401	29.236	8.346
% AF	84,5%	89,4%	84,6%	76,8%	85,6%	73,6%

Fonte: IBGE, 2017

TABELA 5. **Total de Estabelecimentos com Agroindústria Rural, Brasil e Grandes Regiões, por tipo de produto, segundo IBGE 2017**

TIPO DE PRODUTO	BRASIL	NORTE	NORDESTE	SUDESTE	SUL	CENTRO-OESTE
TOTAL DE ESTABELECIMENTOS						
Total	**852.639**	**189.677**	**318.402**	**109.442**	**203.560**	**31.558**
Agricultura Familiar (AF)	720.644	169.655	269.412	84.041	174.324	23.212
CARNE E DERIVADOS						
Total	**437.789**	**6.132**	**44.272**	**18.474**	**363.811**	**5.100**
AF	374.296	4.652	34.587	12.959	318.589	3.509
LEITE E DERIVADOS						
Total	**189.026**	**11.956**	**34.886**	**52.525**	**67.024**	**22.635**
AF	155.956	9.067	28.928	41.484	59.940	16.537
PRODUTOS NÃO COMESTÍVEIS						
Total	**78.749**	**7.293**	**58.402**	**4.620**	**8.119**	**315**
AF	65.959	6.621	49.250	2.937	7.066	85
DERIVADOS DE VEGETAIS						
Total	**782.537**	**229.378**	**283.480**	**72.181**	**185.723**	**11.775**
AF	683.176	208.081	244.343	56.504	165.068	9.180
OUTROS PRODUTOS						
Total	**38.955**	**11.434**	**7.166**	**5.512**	**14.104**	**739**
AF	32.443	10.115	5.530	3.814	12.448	536

Fonte: IBGE, 2017

Agroindústria Familiar apoiada pelo projeto PSA- Cooperparaíso, Bahia. (© Ascom/BA)

TABELA 6. **Estabelecimentos Registrados nos Serviços Estaduais de Inspeção Agropecuária, por tipo**

TIPO DE PRODUTO	AL	BA	CE	MA	PE	PI	RN	SE	Total
CARNE DE DERIVADOS	9		21	7	10	16	25	9	**97**
Abatedouro Frigorífico Bovino	3	29		7	5	4		1	**49**
Abatedouro Frigorífico Caprino					1				**1**
Abatedouro Frigorífico - Misto						1	2	2	**5**
Abatedouro Frigorífico Aves					1	1	1	2	**5**
Abatedouro frigorífico de aves e coelhos	1	12							**13**
Abatedouro Aves e Suínos			4						**4**
Matadouro Bovino					2				**2**
Unidade de Beneficiamento	5		17		1	10	22	4	**59**
Entreposto de Carnes e Derivados		2							**2**
LEITE E DERIVADOS	36		17	15	21	16	31	8	**144**
Usina de Beneficiamento de Leite e Derivados	36		2	5	4	13	20		**80**
Agroindústria de Pequeno Porte						1			**1**
Fábrica de Laticínios		61	15	10		2	10	8	**106**
Entreposto de Laticínio		3							**3**
Queijaria Artesanal					17		1		**18**
PESCADOS E DERIVADOS	2		1	1	1	4	2	3	**14**
Entreposto de Pescado		10				1		1	**12**
Abatedouro Frigorífico de Pescado						1			**1**
Unidade de Beneficiamento	1	4	1	1	1	2	2	2	**14**
Estação Depuradora de Moluscos Bivalves (Ostras)	1								**1**
OVOS E DERIVADOS	2		4	0	151	4	13	1	**175**
Granja Avícola de Corte		7			142	4	8		**161**
Granja Avícola - Agroindústria Artesanal							4		**4**
Entreposto de Ovos		4	4		6				**14**
Unidade de beneficiamento de ovos e derivados	2	1					1	1	**5**
Avicultura de Postura					3				**3**
ABELHAS E DERIVADOS	2		0	2	1	1	14	3	**23**
Entreposto de Beneficiamento	2	20			1	1	3	3	**30**
Unidade de Extração e Beneficiamento		3		2			11		**16**
PRODUTOS NÃO COMESTÍVEIS									**0**
Unidade de Beneficiamento		2		1					**3**
AGROINDÚSTRIA FAMILIAR, DE PEQUENO PORTE OU ARTESANAL									**0**
Fábrica de Laticínios				2					**2**
Total	**102**	**158**	**86**	**53**	**368**	**82**	**170**	**48**	**1.067**

Fonte: Agências Estaduais de Inspeção e Fiscalização Agropecuária

O sistema único de atenção a sanidade agropecuária, SUASA, criado através da lei 9.712 de 1998, surge com o objetivo de proporcionar à defesa agropecuária, a execução de forma homogênea em todo o país das ações de controle visando a interfase entre a saúde humana e as ações de vigilância e defesa sanitária dos animais. O SUASA busca assegurar a equivalência de identidade e em consequência de padrão de segurança para os produtos agropecuários, articulado e em semelhança com o sistema único de saúde, SUS, agregando a ele o Sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem animal e vegetal, o SISBI[9].

Para ter seus produtos dentro da legalidade e com acesso direto ao mercado consumidor objeto do seu plano de negócio é exigido às agroindústrias de pequeno, médio e grade porte que estejam vinculadas a uma das três instâncias de inspeção que compõem o SUASA, sendo que: optando pelo acesso ao mercado local, na área geográfica do município, a opção pelo Selo de Inspeção Municipal (SIM) atende a sua demanda; optando por um mercado intermunicipal, dentro da fronteira do estado de origem, a opção pelo Selo de Inspeção Estadual (SIE) atende a sua demanda; e, fazendo opção por mercado mais amplo que ultrapasse a fronteira estadual necessitará de fazer o registro do produto no Sistema de Inspeção Federal (SIF).

No entanto, como já visto anteriormente, a participação de Estados, Municípios ou Consórcio Intermunicipais no Sistema SUASA se dá pela adesão a um dos sistemas, adotando o princípio da **equivalência dos serviços.** Na prática, os municípios podem agrupar-se em torno de um Consórcio e ampliar o mercado dos produtos com o selo SIM para uma determinada região e o Estado, aderindo ao SISBI-POA pode ampliar para o mercado nacional os produtos com selo SIE. Estas regras estão previstas na Instrução Normativa n° 17, de 06 de março de 2020, que estabelece os procedimentos para reconhecimento da equivalência e adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), em vigor a partir de 01/04/2020.

O cerne da questão é compreender quais entraves dificultam para que municípios estruturem seus serviços de inspeção e façam adesão ao SISBI-POA, ampliando a capacidade das agroindústrias locais de acessar mercados regionais ou nacional, e quiçá internacional. Apesar do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) ser uma exigência legal para governos municipais, apenas 40% das cidades brasileiras possuem o serviço de fiscalização, de acordo com a Confederação Nacional de Municípios (CNM). Entre os principais motivos apontados por prefeitos pela não existência do serviço, estão o **custo de manutenção da atividade, a falta de pessoal capacitado e a falta de demanda**. O analista técnico de Agricultura da Confederação Nacional de Municípios (CNM), Osni Rocha, aponta os custos de manutenção do SIM como um dos dificultadores. Segundo o analista, o custo mensal de manutenção do serviço para as prefeituras é na ordem de R$10 mil, onerosos principalmente para as cerca de 3.900 cidades brasileiras que possuem menos de 5 mil habitantes. De acordo com ele, a crença de falta de demanda, porém, seria equivocada. Como forma de superação das dificuldades apresentadas pelos municípios, a CNM tem investido, juntamente com o MAPA e Sebrae, na equivalência dos serviços municipais via Consórcios Intermunicipais, permitindo que os produtos inspecionados, em serviços mantidos por consórcios, comercializem as mercadorias em todas as cidades que compõem o consórcio[10].

Para o Diretor Presidente da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco (ADAGRO), Dr. Paulo Roberto, a adesão ao SISBI está associada ao cumprimento dos requisitos presentes na instrução normativa 17/2020 e apesar de estarem ao alcance dos que desejem implantar e implementar, existe o **aspecto financeiro relacionado ao município** no que diz respeito a estrutura física do serviço como veículos, equipamentos e contratação de funcionários, além da **ausência de interesse político** dos gestores municipais. Nesta mesma direção a Agência de Defesa Agropecuária do Maranhão (AGED), através da sua Diretora de Defesa e Inspeção Sanitária Animal, Dra. Tânia Maria, elenca como dificuldades para os municípios: a) **disponibilização de estrutura física**: móveis, veículos, utensílios, e **material de consumo**: formulários, papel, cartuchos de impressora, EPI´s etc.; **Equipe do SIM não concursada**, com grande rotatividade devido aos baixos salários; ausência de laboratórios para análises fiscais; e, dificuldades no **entendimento das competências** da fiscalização de alimentos e funcionamento do Serviço de Inspeção Oficial[11].

A falta de interesse político por parte dos gestores municipais é também colocada pela FETAG-PI e FETAPE, esta última acrescentando que os gestores ainda "*desconsideram o grande potencial de produção, seja agrícola ou pecuária, que pode ser ofertado, gerando riquezas e circulação de dinheiro. Muitos não viabilizam ou estruturam as Secretarias de Agricultura Municipais. Não investem em capital humano para potencializar as ações que poderiam organizar as cadeias produtivas de seus municípios*".

Temos então identificado problemas relacionados às estruturas municipais, que podem estar potencializados pela gradativa perda de capacidade dos serviços públicos de ATER no atendimento da demanda, especialmente relacionadas às agroindústrias familiares, notadamente em relação ao apoio técnico para promover o acesso ao Crédito Pronaf Agroindústria.

Neste aspecto os números extraídos Matriz de Dados do Crédito Rural, do Banco Central (*Tabela 7*) indicam que nos últimos sete anos foram contratos 232 projetos voltados para as agroindústrias, com volume de aproximadamente R$ 2,7 milhões, com ticket médio de projetos de investimento de aproximadamente 12 mil reais na área agrícola e 10 mil reais na pecuária.

Os dados relacionados a Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER) são preocupantes, para não dizer desanimadores. Percebe-se claramente um processo de desfinanciamento *(Figura 2)* das ações complementares da ATER Pública executada pelo Estados, excluindo quase que completamente a contribuição das empresas privadas e organizações não governamentais, na execução de editais como ATER Agroecologia e ações de ATER voltadas para atender a especificidades de comunidades e povos tradicionais, pescadores, jovens e mulheres.

Agroindustria Familiar Associação Comunitária Menino Jesus de Praga, Maracanaú - Ceará. (© André Gurjão)

TABELA 7. **Quantidade e Valor dos Contratos de Crédito Pronaf Agroindústria, por Estado e Tipo de Projeto Período: Janeiro/2013 - Dezembro/2020**

ESTADOS	AGROINDÚSTRIA INVESTIMENTO				AGROINDÚSTRIA CUSTEIO			
	AGRÍCOLA		PECUÁRIA		AGRÍCOLA		PECUÁRIA	
	QUANT.	VALOR (R$)	QUANT.	VALOR (R$)	QUANT.	VALOR (R$)	QUANT.	VALOR (R$)
BA	36	322.396,28	8	101.991,77	-	-	-	-
CE	32	334.860,73	14	82.392,46	28	328.022,75	1	3.075,00
MA	21	208.769,70	2	1.945,00	-	-	-	-
PB	3	29.448,35	3	165.216,72	-	-	-	-
PE	12	146.884,90	1	1.168,63	-	-	-	-
PI	23	290.569,76	13	98.038,08	1	12.000,00	-	-
RN	11	316.781,74	13	109.895,22	6	71.200,00	-	-
SE	3	35.900,00	1	7.800,00	-	-	-	-
Total	**141**	**1.685.611,46**	**55**	**568.447,88**	**35**	**411.222,75**	**1**	**3.075,00**
TicketMédio		**11.954,69**		**10.335,42**		**11.749,22**		**3.075,00**

Fonte: BCB/Derop/Sicor

FIGURA 2. **Registros anuais de investimentos com a ação Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar (R$ em milhões)**

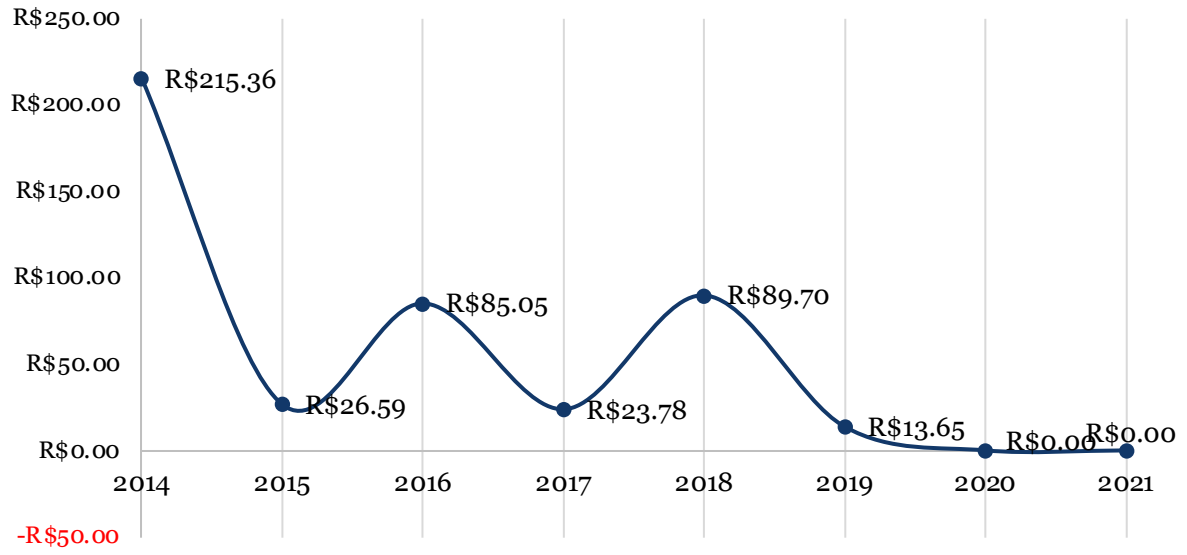

Fonte: http://www.portaltransparencia.gov.br/

4.1. Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal - SISBI-POV

Como podemos observar na *Tabela 5* acima, a grande maioria dos estabelecimentos voltados para o beneficiamento de produtos de origem vegetal representam registrados nos serviços de inspeção. Representam 95% do total de estabelecimentos da agricultura familiar registrados nos sistemas estaduais de defesa e inspeção sanitária e 92% dos estabelecimentos totais. No Nordeste esses estabelecimentos seguem na mesma dimensão de representatividade, são 90,7% dos estabelecimentos da agricultura familiar e 89% dos estabelecimentos totais registrados nos sistemas de defesa e inspeção agropecuária. Neste sentido, a partir da publicação da Portaria MAPA nº 153, de 27 de maio de 2021, abre-se aos Estados e Municípios a possibilidade de adesão também ao SISBI-POV, até então centralizado no MAPA. A portaria estabelece os procedimentos de **reconhecimento de equivalência** para a adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal (SISBI-POV), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA). Seu Capítulo I trata dos requisitos para a adesão e o Capítulo II trata do reconhecimento de equivalência para adesão ao SISBI-POV, considerando, separadamente, Estados e Distrito Federal (Seção I) e Municípios e Consórcios Públicos de Municípios (Seção II).

Destaca-se que não há previsão na Portaria MAPA nº 153, de 27 de maio de 2021 de participação dos Consórcios Interestaduais, assim como os procedimentos para adesão e reconhecimento de equivalência dos serviços estão nos mesmos níveis das exigências do SISBI-POA, exigindo dos Estados e Municípios estruturas locais que permitam prestar os serviços mantendo a qualidade sanitária exigida pelo Sistema SUASA.

4.2. Estabelecimentos de pequeno porte

Vale destacar um conjunto de normativos estaduais (Leis, Decretos etc.) que busca diferenciar o tratamento para os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte. Contudo, os esforços estaduais não podem ultrapassar o limite legal estabelecido pelo MAPA. No âmbito do SISBI-POA, o Art. 143-A do Decreto nº 5.741/2006 permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editem normas específicas relativas às condições gerais de instalações, equipamentos e práticas operacionais de estabelecimento agroindustrial de pequeno porte. A instrução normativa nº 5, de 14 de fevereiro de 2017, alterada pela IN nº 9 de 18 de janeiro de 2018, estabelece os requisitos técnicos relativos à estrutura física, às dependências e aos equipamentos dos estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte de produtos de origem animal. A IN nº 5 tem como objetivo aumentar a formalidade, dar previsibilidade e padronização dos requisitos, adequação dos requisitos ao volume de produção e porte do estabelecimento e prescrições com ênfase em resultado de inocuidade e não em dimensões.

A partir de levantamento documental nos sites oficiais dos Estados, identificamos diversas iniciativas estaduais com edição de normas específicas editadas, objetivando encurtar os caminhos da regularização das atividades das agroindústrias de pequeno porte, especialmente no âmbito da agricultura familiar. Contudo não foi possível identificar se todos os estados têm normativos voltados para a regularização as agroindústrias de pequeno porte, dada a dificuldade de obter tal informação nos sites oficiais.

Estas iniciativas estaduais podem ter favorecido a regularização em diferentes segmentos produtivos, conforme demonstrado na *Tabela 6*, a exemplo das unidades de beneficiamento de carne nos Estados do Rio Grande do Norte, Ceará e Piauí e queijarias artesanais e granjas avícolas no Estado de Pernambuco.

Bahia

I. Portaria nº 079 de 22 de fevereiro de 2019 - regulamenta a agroindústria de pequeno porte.

Art. 1º Para efeito deste Regulamento considera-se agroindústria de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares ou equivalentes ou produtores rurais, de forma individual ou coletiva, destinado ao processamento de produtos de origem animal, dispondo instalações apropriadas de:

i. Abate e/ou industrialização de animais produtores de carne;

ii. Processamento de pescado e/ou seus derivados;

iii. Processamento de leite e/ou seus derivados;

iv. Processamento de ovos e/ou seus derivados;

v. Processamento de produtos de abelha e/ou seus derivados

§1º Os estabelecimentos a que se refere o caput deste artigo deverão ser destinados exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal

§1º Os estabelecimentos devem dispor de área útil construída não superior a 250m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados) excetuando-se da metragem os anexos (continua ...).

Maranhão:

I. Lei estadual nº 10.086, de 20 de maio de 2014 - Dispõe sobre a habilitação sanitária de estabelecimento agroindustrial familiar, de pequeno porte ou artesanal, para elaboração e comercialização de produtos da agroindústria no Estado do Maranhão e dá outras providências;

Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se:

vi. estabelecimento agroindustrial familiar: empreendimento de propriedade sob a gestão individual ou coletiva de agricultores familiares, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com área útil construída não superior a 250m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados), que, por motivação de natureza econômico e social, visam agregar valor aos produtos que não conseguem comercializar "in natura", e dispõem de instalações mínimas conforme critérios definidos em regulamento;

vii. estabelecimento agroindustrial de pequeno porte: empreendimento não dirigido por agricultores familiares, mas considerados equivalentes, com área útil construída não superior a 250m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados);

viii. estabelecimento agroindustrial artesanal: empreendimentos agroindustriais que trabalham o produto até sua finalização, basicamente com a matéria prima produzida em seus estabelecimentos ou mediante contrato de parceria, utilizando-se predominantemente do trabalho manual, respeitando as características tradicionais, culturais ou regionais do produto, com área útil construída não superior a 250m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados).

I. Decreto nº 30.388, de 15 de outubro de 2014 - Aprova o regulamento da Lei Estadual nº 10.086, de 20 de maio de 2014, que dispõe sobre a habilitação sanitária de estabelecimento agroindustrial familiar, de pequeno porte ou artesanal para elaboração e comercialização de produtos da agroindústria no Estado do Maranhão e dá outras providências.

Paraíba

Lei Nº 11249 DE 17/12/2018 - Institui a Política Estadual de Incentivo às Agroindústrias.

Art. 4º A Política Estadual de Incentivo às Agroindústrias será implementada por meio de planos e programas específicos, formulados de acordo com as necessidades e particularidades dos diferentes tipos de agroindústrias, tais como:

ix. de alimentos de origem animal e vegetal em geral, incluindo as agroindústrias de conservas, enlatados, embutidos, doces, passas, castanhas, temperos, vegetais processados ou semiprocessados, pães, bolos, massas, biscoitos, chocolates, sucos, polpas e concentrados;

x. de produtos cárneos, lácteos, de abelhas, de ovos e de pescados;

xi. de bebidas, incluindo cervejas, vinhos, licores e cachaça;

xii. de frutas e hortaliças;

xiii. de óleos vegetais;

xiv. de beneficiamento de grãos e cereais;

xv. de produtos florestais;

xvi. de turismo rural; e

xvii. outras agroindústrias de produtos alimentícios ou não alimentícios.

Pernambuco

I. Lei nº 15.193, de 13 de dezembro de 2013 - Dispõe sobre a Licença Sanitária de Estabelecimento Agroindustrial Rural de Pequeno Porte no Estado;

Art. 2° Para os fins desta Lei, considera-se:

xviii. Estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte: aquele de propriedade ou sob gestão individual ou coletiva de agricultor familiar, localizado no meio rural, com área útil construída não superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), que produza, beneficie, prepare, transforme, manipule, fracione, receba, embale, reembale, acondicione, conserve, armazene, transporte ou exponha à venda produtos de origem vegetal ou animal, para fins de comercialização;

I. Lei n° 15.607, de 6 de outubro de 2015 - Dispõe sobre a Licença Sanitária de pequenas agroindústrias de laticínios, no âmbito do Estado de Pernambuco

Art. 1º As pequenas agroindústrias de laticínios deverão ser licenciadas pelos órgãos de controle sanitário competentes, nos termos desta Lei e de seu regulamento.

Art. 2° Para os fins desta Lei, consideram-se:

xix. pequena agroindústria de laticínios: aquela de propriedade ou sob gestão individual ou coletiva de produtor rural, pessoa física, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) que receba, produza, beneficie, prepare, transforme, manipule, fracione, mature, embale, rotule, acondicione, conserve, armazene, transporte ou exponha à venda produtos oriundos do beneficiamento ou processamento do leite e seus derivados, para fins de comercialização; e

xx. Dispõe sobre a habilitação e o licenciamento sanitário do Estabelecimento Agroindustrial Rural de Pequeno Porte.

Rio Grande do Norte

I. Lei do Estado do Rio Grande do Norte nº 9.067 de 15.05.2008 - Dispõe sobre a agroindústria familiar, comunitária ou artesanal de produtos de origem animal do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

Art. 1º A elaboração de produtos comestíveis de origem animal, por agroindústria familiar, comunitária ou artesanal, bem como a sua comercialização no Estado do Rio Grande do Norte, sujeitar-se-á às normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º A elaboração de produtos comestíveis de origem animal, pela agroindústria familiar, comunitária ou artesanal será permitida aos produtores rurais, micro e pequenos empresários e aos agricultores familiares.

> Parágrafo único. Na elaboração de produtos comestíveis de origem animal, admitir-se-á a utilização de matéria-prima, adquirida de terceiros, desde que haja comprovação de inspeção higiênico-sanitária por órgão oficial.

Art. 3º São considerados passíveis de elaboração por agroindústria familiar, comunitária ou artesanal, nos termos desta Lei:

> xxi. carnes in natura (bovinos, caprinos, ovinos, aves e suínos) e derivados;
>
> xxii. leite e derivados;
>
> xxiii. ovos;
>
> xxiv. Iprodutos apícolas;
>
> xxv. peixes, crustáceos e moluscos;
>
> xxvi. Voutros produtos comestíveis de origem animal.

Art. 4º Entende-se por agroindústria familiar, comunitária ou artesanal a unidade de processamento de produtos alimentícios de origem animal, com mão-de-obra preferencialmente familiar, em pequena escala e com características tradicionais, culturais ou regionais próprias.

> » 1º É considerada pequena escala a produção da agroindústria familiar, comunitária ou artesanal que se enquadrar dentro dos limites estabelecidos na regulamentação desta Lei.
>
> » 2º Os produtos de que trata o artigo anterior poderão ser comercializados no Estado do Rio Grande do Norte, quando cumpridos os requisitos desta Lei e que tenham sido processados em estabelecimentos apropriados para (continua ...).

Fiscalização Agropecuária, barreira móvel no município de São Caetano – PE. (foto: © Adagro/PE)

5. Consolidação ou Equivalência dos Sistemas Estaduais

É importante ressaltar, conforme exposto no item 2 deste documento, que o SUASA prevê as condicionantes para que haja a equivalência dos sistemas de inspeção agropecuária, considerando todas as fases da produção, transformação, distribuição e nos serviços agropecuários, sem prejuízo de requisitos específicos, a fim de assegurar a sanidade agropecuária, a qualidade, a origem e identidade dos produtos e insumos agropecuários. Para tanto, o SUASA estabelece os Sistemas de Inspeção (SISBI's), com instâncias operacionais, responsabilidades e competências previstas nos seus normativos. Dentre os papéis, obrigações e responsabilidades estão a inspeção de produtos e insumos agropecuários: produtos de origem animal, produtos de origem vegetal, insumos agropecuários e da equivalência dos produtos.

Se observa que há uma lacuna a ser preenchida relacionada a capacidade dos municípios em criar e manter seus sistemas de inspeção, dos Estados atender a demanda resultante da não instalação dos serviços municipais e ainda lacunas relacionadas às agroindústrias, especialmente de pequeno porte, em não ter as capacidades técnicas e de infraestrutura necessárias para atender as exigências da legislação relacionada à inspeção sanitária. Para a União, Estados e Municípios o olhar é de quem está ofertando uma política pública, uma oportunidade de regularização frente ao conjunto de normas e inspeção; na perspectiva da agroindústria está a viabilidade econômica do empreendimento, seja de pequeno, médio ou grande porte, individual ou coletivo. Sendo assim, quanto mais amplo for a oportunidade de mercado mais rapidamente se viabiliza os investimentos.

Do ponto de vista da inspeção sanitária a adesão ao SISBI é o caminho que permite o maior grau de ampliação do mercado para os produtos, permitindo ultrapassar as fronteiras municipais, interestaduais e até internacionais, dependendo do porte do empreendimento. Contudo, dada ao nível de exigências para aderir e se manter no âmbito do SISBI, tem-se optado pelo caminho da **equivalência dos serviços de inspeção,** seja no âmbito estadual, com a implantação dos SUSAF's ou através da assinatura de protocolo de intenções entre os municípios no âmbito dos Consórcios Intermunicipais.

A proposta de integração discutida a partir do objetivo deste documento precisa estar alinhada ao previsto na Cláusula 42 do Protocolo de Intenções do Consórcio Nordeste, que trata das competências e dos serviços cujo exercício poderá se transferir ao Consórcio, no seu item IX que se refere ao fortalecimento da inspeção sanitária, por meio de uma política única que consolide a legislação e os procedimentos que vêm sendo adotados pelos entes associados. O *Quadro 3*, em anexo, apresenta um demonstrativo da Legislação Federal e Estaduais relacionadas aos Serviços de Inspeção e Fiscalização Agropecuária e os *quadros 4 e 5*, também em anexo, consolidam os procedimentos adotados nos Estados para registro de estabelecimentos agroindustriais, trazendo um demonstrativo das etapas e operações e/ou documentos exigidos e os custos destes serviços. Como se observa consolidar esse conjunto de normativos e procedimentos é algo bastante desafiador, porém não impossível. Consolidar representa tornar estável, fortalecer, solidificar, fundir ou reunir. Tal tarefa requer abertura dos Estados para criar, aprimorar ou revogar normativos. Sem

dúvida que este seria o caminho desejável, sempre considerando a Legislação Federal como ponto de partida. Mas há de ponderarmos que este caminho pode ser longo demais diante do emaranhado de Leis, Decretos e outros normativos que visam atender as especificidades estaduais.

A **equivalência dos serviços a nível regional** pode ser um caminho mais curto, porém não menos exigente de esforços coletivos. Ampliando a equivalência dos serviços amplia-se também o limite geográfico imposto para os Serviços de Inspeção Municipais e, paralelamente aumenta a necessidade de ampliar os serviços especializados de assistência técnica, especialmente relacionadas às boas práticas no processamento de alimentos para as agroindústrias familiar e, não menos importante, ampliar o acesso a crédito, notadamente o Pronaf Agroindústria, de modo a desenvolver as capacidades das agroindústrias familiares de atendimento às exigências sanitárias.

Este processo de ampliação da equivalência dos selos municipais já está em curso, a tarefa seria então ampliar as iniciativas estaduais ou microrregionais para uma equivalência macrorregional sob coordenação do Consórcio Nordeste. Neste sentido, propomos estudar a possibilidade de criação do SUSAF Nordeste, voltado para as agroindústrias familiares de pequeno porte, considerando as experiências locais desenvolvidas pelos Consórcios Intermunicipais que buscam ampliar os mercados locais através da equivalência dos serviços municipais e, principalmente, a partir da iniciativa desenvolvida, inicialmente, no Estado do Rio Grande do Sul e ampliada para outros Estados, inclusive o Maranhão, com a criação do SUSAF - Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte.

Como comentado anteriormente, ao descrever sobre as instâncias para execução das atividades do sistema SUASA, a **instância intermediária** pode ser exercida por instituições definidas pelos Governos Estaduais ou pelo Distrito Federal, podendo representar regiões geográficas, grupos de estados, polos produtivos ou região geográfica específica. Portanto, todas essas modalidades, com exceção dos polos produtivos, se adequam ao formato jurídico do Consórcio Nordeste. O primeiro passo a ser dado está no âmbito da Lei nº 1.283/1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, especialmente no seu Art. 4º que trata das competências para realizar a fiscalização, podendo ser adicionado à *alínea b,* através de Projeto de Lei, a possibilidade de Estados e Municípios exercerem essa atribuição **individualmente ou associados em consórcios intermunicipais ou interestaduais**, considerando que tal alteração desencadeia a necessidade de ajustes nos normativos regulamentadores (Decretos e IN) que contemplem os Consórcios Interestaduais como Instância Intermediária.

Vale ressaltar que já tramita no Senado Federal o Projeto de Lei nº 3.958, de 2019, de autoria do Senador Luís Carlos Heinze, o qual propõe diversas alterações na Lei 1283/50, inclusive no Art. 4º, porém sem contemplar os Consórcios Interestaduais.

Para o Dr. Paulo Roberto, Diretor Presidente da ADAGRO-PE, a base de todos os sistemas de defesa estadual é a norma federal, os programas sanitários envolvem aspectos econômicos de grande importância para o país. Para ele, dificilmente uma norma, mesmo que regional teria aspectos diferentes ao que é disposto na base legal no Ministério da Agricultura.

> "Existem particularidades que são únicas nos Estados, como produtos e categorias de estabelecimentos específicos de determinada região, além disso particularidades econômico-sociais que poderiam dificultar um projeto como esse. Além disso, temos Estados que adotam a legislação federal como base. O princípio da equivalência não implica em fazer igual e sim a partir da metodologia utilizada atingir o mesmo objetivo, alimento seguro".

> "O Art. 9, § 2o do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006 cita que as Instâncias Intermediárias serão responsáveis pela execução das atividades de natureza estratégica, normativa, reguladora, coordenadora e operativa de interesse da União, e as privativas dos Estados ou do Distrito Federal, em seus respectivos âmbitos de atuação e nos termos das regulamentações federal, estadual ou distrital pertinentes. Dessa forma, entendemos que existe previsão legal para desenvolvimento de legislações regionais, mas, ressaltamos que não é esse o aspecto fundamental ao desenvolvimento da agricultura familiar".

> "Apesar de termos um regulamento de inspeção específica. Nossa base legal, assim como ocorre em outros Estados, é a federal. A inspeção federal desenvolveu bastante ao longo do tempo a partir das exigências do mercado externo e essa experiência, tem sido repassada a Estados e Municípios no sentido de desenvolver os seus serviços de inspeção. Quando falamos em equivalência do ponto de vista econômico, é mais vantajoso para o produtor a equivalência federal, pois, permite a comércio nacional dos produtos".[12]

Para viabilizar a proposta de criação do SUSAF-NE tem um caminho a ser percorrido que, inicialmente, podemos descrever a partir das etapas a seguir, também ilustradas no organograma da *Figura 3*:

I. **Mudanças na Lei 1283/50** – como já relatado acima, esta etapa tem como objetivo regulamentar as competências dos Consórcios Interestaduais nos serviços de defesa, inspeção e fiscalização agropecuária, no âmbito do SISBI-POA e SISBI-POV;

II. **Protocolo de Intenções – Uniformização da Legislação dos Estados** – Conforme orientações aos municípios para formação fornecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), a Confederação Nacional de Municípios (CNM), a Rede Nacional de Consórcios Públicos (RNCP) e o Serviço de Apoio às Micro e Pequena Empresa (Sebrae), é necessário que a finalidade inspeção e fiscalização conste no contrato de consórcio público (protocolo de intenções ratificado pelos Poderes Legislativos). Outra orientação é que *os critérios, os procedimentos e a forma de realizar os serviços de inspeção e fiscalização devem ser definidos em decreto que regulamente a lei estadual ou em resolução colegiada do consórcio público*. Deste modo, é necessário estudar no âmbito do Protocolo de Intenções do Consórcio Nordeste a necessidade de ajustes que atendam estes requisitos.

III. **Estruturação do SUSAF-NE** – Sugere-se uma construção gradativa em duas etapas: i. estruturação dos SUSAF's Estaduais, à luz das experiências do Rio Grande do Sul, Maranhão etc., estabelecendo os procedimentos que permita a equivalência e adesão dos Municípios e Consórcios Intermunicipais ao Sistema Estadual; e, ii. numa etapa posterior elaborar normativos e protocolo de intenção de que regulamentam a estrutura e funcionamento do SUSAF-NE, criando as condicionantes para a equivalência regional e adesão de Estados e Consórcios Intermunicipais, bem como delegação de competências às Agencias Estaduais, como estudar como **organizar e dispor os recursos financeiros, materiais, humanos e operacionais**, necessários para atender a demanda e cumprir com os requisitos legais para os serviços de inspeção e fiscalização. Sugerimos que este processo seja coordenado por um Grupo de Trabalho designado para este fim, com participação de profissionais das áreas técnicas e jurídicas das Agências Estaduais, sob coordenação da Câmara Temática da Agricultura Familiar;

IV. **Adesão de Estados e Consórcios Intermunicipais** – as condicionantes para adesão deverão ser debatidas no Grupo de Trabalho designado para estruturação do Sistema, visando a integração dos sistemas estaduais, tomando como referência os sistemas já implementados. A adesão dos Estados favorece os empreendimentos com SIE e contempla as agroindústrias com SIM de municípios não aderidos a consórcio regional, enquanto a adesão dos Consórcio Intermunicipais amplia a abrangência geográfica dos produtos com SIM;

V. **Solicitação de verificação da equivalência junto ao SISBI-POA** - Este procedimento está previsto em relação aos Consórcio Intermunicipais, para análise e aprovação da documentação exigida e realização de auditorias nos serviços vinculados aos Estados Municípios e aos consórcios públicos. A adesão ao SISBI-POA é voluntária,

Contudo, independentemente da formatação do SUSAF-NE, os Estados podem, individualmente, adotarem iniciativas visando a implementação do Sistema SUSAF, assim como já se fez no Estado do Maranhão (Lei Nº 11166 de 20/11/2019), com a finalidade de:

I. realizar a integração sistêmica, horizontal e descentralizada dos serviços de inspeção municipais;

II. traçar as diretrizes básicas da Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte;

III. produzir e editar recomendações e instruções, por meio de documentos técnicos específicos;

IV. Irealizar e estimular parcerias com órgãos públicos e privados, com instituições de pesquisa e educacionais, de capacitação, assistência técnica e extensão;

V. fazer a interlocução e o monitoramento dos serviços de inspeção municipais do Estado do Maranhão;

VI. Vcredenciar o serviço de inspeção municipal e conceder autorização de liberação do comércio intermunicipal, bem como descredenciá-lo, quando deixar de atender aos critérios definidos pelo SUSAF/MA;

VII. Vorganizar e manter informações cadastrais das agroindústrias familiares de pequeno porte existentes no Estado;

VIII. Vconceder autorização de uso e realizar a gestão do selo de qualidade.

Por fim, a segunda parte deste documento tratará de questões relacionadas ao Selo Arte e Selo Nacional da Agricultura Familiar, nesta mesma perspectiva , de analisar dados em relação ao contexto atual quanto a adesão ou cadastramento de produtos, identificar gargalos e tentar apontar caminhos futuros.

FIGURA 3: ETAPAS INICIAIS PARA VIABILIZAR A PROPOSTA DE CRIAÇÃO DO SUSAF-NE

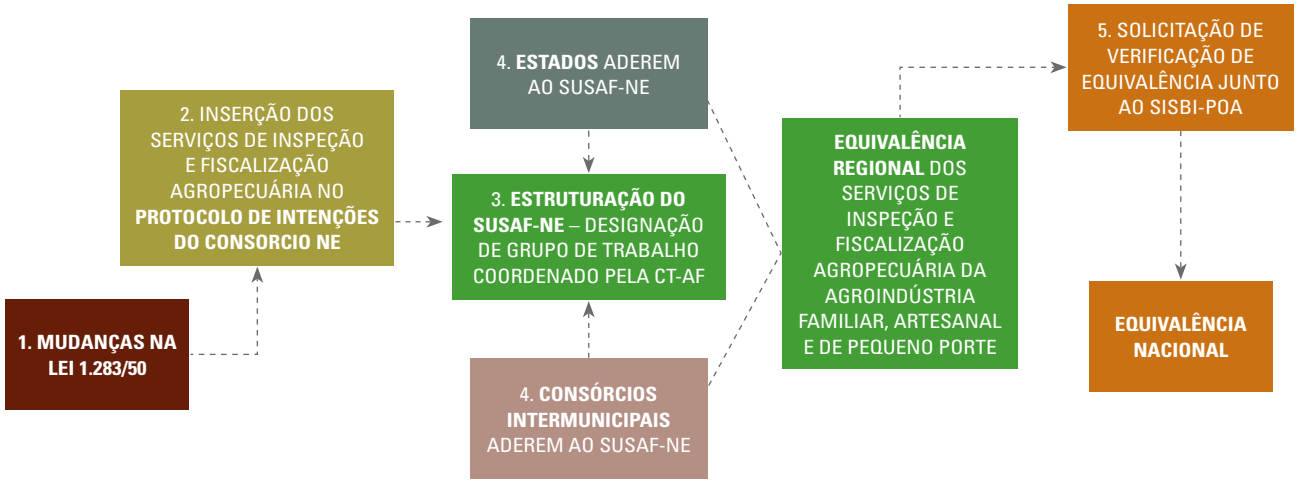

6. Anexos

TABELA 8. **Serviços de Inspeção por Tipo e Situação junto ao SISBI-POA**

ESTADO/ TIPO DE SERVIÇO	TIPO DE SERVIÇO	SITUAÇÃO		SITUAÇÃO NO SISBI	
	QUANTIDADE	ATIVO	INATIVO	ATIVO	NÃO ADERIDO
ACRE					
Estadual	1	1	0	0	1
ALAGOAS					
Estadual	1	1	0	1	0
AMAPÁ					
Estadual	1	1	0	0	1
AMAZONAS					
Estadual	1	1	0	0	1
BAHIA					
Estadual	1	1	0	1	0
Consórcio	19	19	0	0	19
Municipal	7	7	0	0	7
CEARÁ					
Estadual	1	1	0	1	0
Consórcio	1	1	0	0	1
Municipal	11	11	0	0	11
DISTRITIO FEDERAL					
Estadual	1	1	0	1	0
ESPIRÍTO SANTO					
Estadual	1	1	0	1	0
Consórcio	2	2	0	0	2
Municipal	4	4	0	0	4
GOIÁS					
Estadual	1	1	0	1	0
Municipal	6	6	0	0	6
MARANHÃO					
Estadual	1	1	0	1	0
Consórcio	2	2	0	0	2
Municipal	6	6	0	0	6
MATO GROSSO					
Estadual	1	1	0	1	0
Consórcio	3	3	0	0	3
Municipal	8	7	1	0	8
MATO GROSSO DO SUL					
Estadual	1	1	0	1	0
Consórcio	6	5	1	1	5
Municipal	19	19	0	0	19
MINAS GERAIS					
Estadual	1	1	0	1	0
Consórcio	18	18	0	0	18
Municipal	16	16	0	2	14
PARÁ					
Estadual	1	1	0	1	0
Municipal	2	2	0	0	2
PARAÍBA					
Estadual	1	1	0	1	0
Municipal	4	4	0	0	4
PARANÁ					
Estadual	1	1	0	1	0
Municipal	26	26	0	4	22
PERNAMBUCO					
Estadual	1	1	0	1	0
Consórcio	1	1	0	0	1
Municipal	1	1	0	0	1
PIAUÍ					
Estadual	1	1	0	1	0
Municipal	1	1	0	0	1
RIO DE JANEIRO					
Estadual	1	1	0	1	0
Consórcio	1	1	0	0	1
Municipal	11	11	0	0	11
RIO GRANDE DO NORTE					
Estadual	1	1	0	1	0
Consórcio	1	0	1	0	1
Municipal	8	7	1	1	7
RIO GRANDE DO SUL					
Estadual	1	1	0	1	0
Consórcio	7	7	0	0	7
Municipal	65	65	0	14	51
RONDÔNIA					
Estadual	1	1	0	1	0
Consórcio	2	2	0	0	2
Municipal	5	5	0	0	5
RORAIMA					
Estadual	1	1	0	1	0
SANTA CATARINA					
Estadual	1	1	0	1	0
Consórcio	10	8	2	3	7
Municipal	131	130	1	2	129
SÃO PAULO					
Estadual	1	1	0	0	1
Consórcio	2	2	0	0	2
Municipal	73	73	0	7	66
SERGIPE					
Estadual	1	1	0	0	1
TOCANTINS					
Estadual	1	1	0	1	0
Municipal	3	3	0	0	3
TOTAL	**509**	**502**	**7**	**56**	**453**

Fonte: SGSI-POA. Elaborado pelo Autor

TABELA 9. **Consórcios Intermunicipais nos Estados do Nordeste registrados no SISBI-POA.**

CONSÓRCIOS POR ESTADO DO NORDESTE	DATA DE REGISTRO	QUANTIDADE DE MUNICÍPIOS
BAHIA		
Consorcio de Desenvolvimento Sustentável do Território Bacia Do Paramirim	12/03/2020	13
Consorcio de Desenvolvimento Sustentável do Território do Sertão do São Francisco	14/03/2020	10
Consórcio do Território Do Recôncavo	22/04/2020	15
Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território Portal do Sertão	24/04/2020	16
Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território Bacia Do Jacuípe	30/04/2020	16
Consorcio de Desenvolvimento Sustentável do Vale Do Jiquirica - Cdsvj	04/05/2020	20
Consorcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território do Sisal - Consisal	04/05/2020	19
Consorcio de Desenvolvimento Sustentável do Velho Chico	29/05/2020	8
Consórcio de Desenvolvimento Sustentável Território do Piemonte da Diamantina	02/06/2020	7
Consorcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina	17/07/2020	20
Consórcio Intermunicipal do Semiárido Nordeste Ii - Cisan	17/07/2020	18
Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território Litoral Sul	21/07/2020	13
Consorcio Intermunicipal do Oeste da Bahia	22/07/2020	18
Consorcio Público Intermunicipal de Infraestrutura do Extremo Sul da Bahia - Consorcio Construir	22/07/2020	13
Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Gavião	22/07/2020	19
Consorcio de Desenvolvimento Sustentável do Território Piemonte Norte do Itapicuru - CDS Senhor do Bonfim	23/07/2020	10
Consórcio de Desenvolvimento Sustentável da Costa do Descobrimento - CDS da Costa do Descobrimento	23/07/2020	8
Consorcio de Desenvolvimento Sustentável do Território do Litoral Norte e Agreste Baiano	30/07/2020	20
Consorcio Intermunicipal do Mosaico das Apas do Baixo Sul	31/07/2020	13
CEARÁ		
Consórcio de Desenvolvimento da Região do Sertão Central Sul	15/07/2020	8
MARANHÃO		
Consorcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional dos Lagos Maranhenses	30/04/2020	5
Consorcio Público Intermunicipal Norte E Leste Maranhense - Conleste Maranhense	27/05/2020	42
PERNAMBUCO		
Consorcio Intermunicipal do Sertão do Araripe Pernambucano	04/05/2020	13
RIO GRANDE DO NORTE		
Consórcio Intermunicipal de Sanidade Agropecuária - SIM Sertão e Mar - INATIVADO	30/04/2020	
Total de Municípios		**344**

Fonte: SGSI-POA. Elaborado pelo Autor

QUADRO 3. **Demonstrativo da Legislação Federal e Estaduais relacionadas aos Serviços de Inspeção e Fiscalização Agropecuária**

LEGISLAÇÃO FEDERAL
g. LEI Nº 1.283, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950 - Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.
h. LEI Nº 7.889, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1989 - Dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal, e dá outras Providências.
i. LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991 - Dispõe sobre a política agrícola
j. LEI Nº 13.680, DE 14 DE JUNHO DE 2018 - Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para dispor sobre o processo de fiscalização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal
k. LEI Nº 9.712, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1998 - Altera a Lei no 8.171, de 17 de janeiro de 1991, acrescentando-lhe dispositivos referentes à defesa agropecuária
l. DECRETO Nº 9.013, DE 29 DE MARÇO DE 2017 - Regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.
m. DECRETO Nº 9.069, DE 31 DE MAIO DE 2017 - Altera o Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, que regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.
n. DECRETO Nº 9.621, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018 - Altera o Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, que regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de fevereiro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.
o. DECRETO Nº 9.918, DE 18 DE JULHO DE 2019 - Regulamenta o art. 10-A da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre o processo de fiscalização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal.
p. DECRETO Nº 10.468, DE 18 DE AGOSTO DE 2020 - Altera o Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, que regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre o regulamento da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.
LEGISLAÇÃO ESTADUAL[13]
ADAL-AL
a. Portaria ADEAL n°147 de 22 de fevereiro de 2017
b. Portaria ADEAL nº 344 de 20 de abril de 2017
c. portaria ADEAL nº 394 de 20 de maio de 2019
d. Lei Estadual 8.230, de 7 de janeiro de 2020 - Institui o Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal no Estado de Alagoas, e dá Outras Providências.
e. Portaria ADEAL n° 494 e 495 de 09 de julho de 2020
f. Portaria ADEAL n° 48 de 07 de fevereiro de 2020
g. Credenciamento LACEN-AL
h. Instrução de Serviço do SIE-AL nº 01/2020
ADAB-BA
a. Lei Estadual nº 7.439 de 18/01/1999 (dispõe sobre a criação da ADAB)
b. Lei Estadual nº 7.597 de 07/02/2000 (dispõe sobre a defesa sanitária no Estado da Bahia)
c. Lei Estadual nº 12.215 de 30/05/2011 (dispõe sobre o serviço de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal no Estado da Bahia)
d. Decreto Estadual nº 7.518 de 08/02/1999 (dispõe sobre a criação ADAB)
e. Decreto Estadual nº 7.854 de 11/10/2000 (dispõe sobre a defesa sanitária no Estado da Bahia)
f. Decreto Estadual nº 9.023 de 15/03/2004 (regimento interno da ADAB)
g. Decreto Federal nº 5.741 de 30/03/2006 (regulamenta o SUASA)
h. Decreto Federal nº 8.445 de 06/05/2015 (altera o Decreto Federal nº 5.741/2006)
i. Decreto Estadual nº 15.004 de 26/03/2014 (regulamenta o serviço de inspeção sanitária no Estado da Bahia)
j. Decreto Federal nº 9.013 de 29/03/2017 (RIISPOA)
k. Decreto Estadual nº 17.983 de 24/10/2017 (determina a implantação do SEI)
a. Portaria nº 441 de 30/12/2008 (Encefalopatia Espongiforme Bovina – EEB)
b. Portaria n° 290 de 05/08/2008 (reitera a importância da aplicação do regulamento técnico sobre as condições higiênico-sanitárias e de boas práticas de fabricação (BPF) aos elaboradores e industrializadores de alimentos de origem animal

c. Portaria 066 de 26/04/2014 (autoriza a expressão "sem uso de hormônio, como estabelece a legislação brasileira" nas embalagens de produtos de aves produzidos em matadouros avícolas registrados no SIE Bahia)

d. Portaria n° 157 de 16/09/2014 (autoriza a expressão "produto elaborado com leite de propriedade livre de brucelose e tuberculose" nas embalagens de produtos lácteos produzidos em fábricas e usinas de beneficiamento de leite registradas no SIE Bahia)

e. Portaria nº 207 de 21/11/2014 (RTIQ de mel de abelha sem ferrão)

f. Portaria nº 120 de 18/05/2015 (estabelece a classificação de estabelecimentos)

g. Portaria nº 131 de 22/05/2015 (dispõe sobre as legislações específicas)

h. Portaria nº 138 de 15/05/2017 (institui o certificado sanitário de produtos não comestíveis)

i. Portaria nº 286 de 31/10/2018 (estabelece a classificação de unidade de beneficiamento de produtos não comestíveis)

j. Portaria nº 079 de 22/02/2019 (regulamenta a agroindústria de pequeno porte)

k. Portaria nº 099 de 06/05/2019 (estabelece os processos finalísticos SEI)

l. Portaria nº 144 de 06/06/2019 (determina a implantação e os parâmetros dos programas de autocontrole nos estabelecimentos registrados no SIE/BA)

m. Portaria nº 160 de 08/07/2019 (determina a equipe de supervisores/auditores)

n. Portaria nº 177 de 05/08/2019 (estabelece os processos finalísticos SEI)

o. IN nº 36 de 20/07/2011 (estabelece os requisitos de adesão SISBI/POA)

ADAGRI-CE

a. Lei nº 17.172, de 09 de janeiro de 2020 - Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e regulamenta o Serviço de Inspeção Estadual – SIE.

b. Decreto nº 33.472, de 17 de fevereiro de 2020 - Regulamenta a Lei nº 17.172, de 09 de janeiro de 2020

c. Portaria nº 727/2012, de 14 de janeiro de 2013

d. Portaria nº 351/2012, de 27 de setembro de 2012 - Regulamento técnico para rotulagem de produtos de origem animal embalado

e. Portaria nº 351/2014, de 02 de maio de 2014 - Dispõe sobre o registro de produtos de origem animal definidos como alimentos prontos junto a ADAGRI

f. Portaria nº 1243/2019, de 30 de dezembro de 2019

g. Portaria nº 934/2019, de 01 de novembro de 2019 - Estabelece validade relativa ao Serviço de Inspeção Estadual de entrepostos de pescados emitidos pela Secretaria de Agricultura, Pesca e Aquicultura – SEAPA

h. Portaria nº 1245/2019, de 30 de dezembro de 2019 - Dispõe sobre os programas de autocontrole em estabelecimentos de produtos de origem animal, registrados no Serviço de Inspeção Estadual – SIE/ADAGRI

i. Portaria nº 548/2020, de 09 de setembro de 2020

j. Portaria nº 568/2020, de 09 de setembro de 2020

k. Portaria nº 054/2020, de 14 de setembro de 2020 - Dispõe sobre a delegação de competências para a concessão do selo arte no Estado do Ceará.

AGED-MA

a. Lei Estadual nº 8.761, de 1º de abril de 2008, alterada pela Lei Estadual n° 8.839 de 15 de julho de 2008;

b. Decreto nº 9.013 de 29/03/2017

c. Decreto Estadual Nº 30.608, de 30 de dezembro de 2014

d. Portaria nº 158, de 26 de abril de 2017

e. Lei nº 7.386, de 16 de junho de 1999

f. Lei nº 10.086 de maio de 2014 tipificou a agroindústria, em familiar, de pequeno porte e artesanal

g. Decreto no 20.036, de 10 de novembro de 2003

h. Portaria nº 470/2018/Gab/Aged – MA de 05 de julho de 2018

i. Portaria nº 117/Gab/Aged/MA 16 de abril de 2019

ADAGRO-PE

a. Lei nº 17.231, de 23 de abril de 2021- Altera a Lei nº 15.919, de 4 de novembro de 2016, que cria a Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco-ADAGRO

b. Lei n° 16.308, de 8 de janeiro de 2018 - Dispõe sobre a Licença Sanitária de pequenas agroindústrias de laticínios, no âmbito do Estado de Pernambuco

c. Lei Nº 16.235, de 14 de dezembro de 2017 - Dispõe sobre as multas cuja aplicação e cobrança cabe à ADAGRO

d. Lei Nº 15.919, de 4 de novembro de 2016 - Cria a Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco

e. *Lei n° 15.607, de 6 de outubro de 2015 - Dispõe sobre a Licença Sanitária de pequenas agroindústrias de laticínios, no âmbito do Estado de Pernambuco*

f. *Lei nº 15.193, de 13 de dezembro de 2013- Dispõe sobre a Licença Sanitária de Estabelecimento Agroindustrial Rural de Pequeno Porte no Estado*

g. *Lei nº 14.933, de 4 de abril de 2013 - Altera a Lei nº 13.376, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o processo de produção do queijo artesanal*

h. *Lei Nº 15.930, de 30 de novembro de 2016 - Altera a Lei nº 12.319, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.689, de dezembro de 1991 e revoga a Lei nº 10.851, de 28 de dezembro de 1992*

i. *Lei nº 12.503, de 16 de dezembro de 2003 - Institui a Defesa Sanitária Vegetal no Estado de Pernambuco, e dá outras providências*

j. *Lei nº 12.228, de 21 de junho de 2002 - Institui a Defesa Sanitária Animal no Estado de Pernambuco, e dá outras providências*

k. *Lei nº 10.692, de 27 de dezembro de 1991- Institui a inspeção e a fiscalização agropecuária no Estado de Pernambuco, e dá outras providências*

l. *Decreto nº 46.432, de 23 de agosto de 2018 - Dispõe sobre a Inspeção Sanitária de pequenas agroindústrias de laticínios, no âmbito do Estado de Pernambuco*

m. *Decreto nº 45.550, de 11 de janeiro de 2018 - Regulamenta a Lei nº 16.235, de 14 de dezembro de 2017*

ADAPI-PI

a. *Lei de Criação da ADAPI: Lei 5.491, de 26/08/2005*

b. *Decreto de Criação da ADAPI: Decreto 12.074 de 30/01/2006*

c. *Alteração do anexo único da Lei de Criação da ADAPI: Lei Ordinária Nº 5.762 de 12/06/2008*

d. *Alteração de dispositivos da Lei que cria o Programa de Sanidade Animal e Vegetal: Lei Ordinária Nº 5.810 de 26/11/2008*

IDIAR-RN

a. *LEI 6.270 DE 12 DE MARÇO DE 1992 - Dispõe sobre a inspeção industrial, artesanal e sanitária dos produtos de origem animal no Estado do Rio Grande do Norte.*

b. *DECRETO Nº 21.653, DE 05 DE MAIO DE 2010 - Regulamenta a Lei nº 6.270, de 12 de março de 1992, que dispõe sobre a inspeção industrial, artesanal e sanitária dos produtos de origem animal do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.*

c. *DECRETO Nº 24.516, DE 08 DE JULHO DE 2014 - Altera o Decreto Estadual n.º 21.653, de 5 de maio de 2010.*

d. *LEI Nº 10.031, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015. Institui Taxa de Defesa e Inspeção Animal e Vegetal (TDIAV), decorrentes da atuação do Instituto de Defesa e Inspeção Agropecuária do Estado do Rio Grande do Norte (IDIARN).*

e. *LEI Nº 10.230, DE 07 DE AGOSTO DE 2017 - Dispõe sobre a produção e a comercialização de queijos e manteiga artesanais do Rio Grande do Norte – Lei NIVARDO MELLO.*

f. *DECRETO Nº 27.683, DE 26 DE JANEIRO DE 2018 - Regulamenta a Lei Estadual nº 10.230, de 7 de agosto de 2017, que trata da produção e da comercialização de queijos e manteiga artesanais do Rio Grande do Norte – Lei Nivardo Mello, e dá outras providências.*

g. *PORTARIA-SEI Nº 22, DE 09 DE JULHO DE 2021 - Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação e implementação dos programas de autocontrole nos estabelecimentos registrados junto ao SEIPOA que não estão aderidos ao SISBI*

EMDAGRO-SE

a. *Decreto Estadual 12.350 SE de 02-08-91 – Regulamento de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal*

QUADRO 4. **Procedimentos adotados, por Estado, para registro de estabelecimentos agroindustriais nos Sistemas Estaduais de Inspeção e Fiscalização**

PROCEDIMENTOS ADOTADOS PARA REGISTRO DE ESTABELECIMENTOS	CUSTOS DOS SERVIÇOS
ADAL-AL	
O Estado conta com o Serviço Estadual de Inspeção e o Registro de Estabelecimentos é realizado a partir das seguintes etapas: Registro de Estabelecimentos Renovação de Registro de Estabelecimentos Registro de Rótulos e Produtos	Registro, renovação ou mudança de endereço de estabelecimentos de Carnes e derivados - de r$ 337,32 a r$ 843,30 Registro, renovação ou mudança de endereço de estabelecimentos de leite e derivados - De r$ 168,66 a r$ 421,65 Registro, renovação ou mudança de endereço de estabelecimentos de pescados e derivados – De R$ 562,20 a R$ 365,43 Registro, renovação ou mudança de endereço estabelecimento de ovos e derivados – R$ 168,66 Registro, renovação ou mudança de endereço estabelecimento de produtos de abelhas e derivados - R$ 168,66 Registro, renovação ou mudança de endereço estabelecimento de produtos não comestíveis – R$ 337,32 Registro ou renovação de produtos – de R$ 56,22 a R$ 84,33 Registro ou mudança de rótulo – R$ 84,33
ADAB-BA	
A solicitação de registro é composta de quatro etapas: Inspeção Prévia Análise de Planta Inspeção Final Registro de Estabelecimento Registro de Rótulo Em cada etapa é solicitado um conjunto de documentos, conforme se avança no processo. Existem outros procedimentos para: Registro / Alteração de rótulo Renovação Anual de Registro de Estabelecimento Suspensão/Cancelamento de Registro de Estabelecimento Transferência de Titularidade de Estabelecimento Alteração de Planta de Estabelecimento Responsabilidade Técnica no Estabelecimento Registrado	Inspeção prévia de terreno r$231,18 Inspeção final de terreno r$231,18 Registro / renovação anual r$751,63 Registro de produtos r$62,74 Renovação salgadeira r$499,53
ADAGRI-CE	
O Registro de Estabelecimentos é realizado diretamente no Site da Empresa, por meio do preenchimento de um formulário eletrônico, o qual solicita os dados do estabelecimento, a categoria e contato. As etapas para Registro e Renovação de Registro estão descritas no Título III, Capítulo I do Decreto nº 33.472, de 17 de fevereiro de 2020, o qual estabelece o seguinte roteiro: O Estabelecimento deve estar registrado no SIE/ADAGRI, o de acordo com sua atividade industrial principal, caracterizando sua categoria; O processo de solicitação de registro de estabelecimentos de POA será realizado via sistema informatizado disponibilizado pela ADAGRI, sendo realizado em três etapas: Solicitação de registro de estabelecimento; Solicitação de análise prévia para aprovação da fabricação dos produtos; Solicitação da vistoria final do estabelecimento para fins de obtenção do número de registro definitivo no SIE	Os valores das taxas previstos na Lei Estadual nº 15.838/15 está disponível no sítio da Adagri no "módulo animal" – legislação.

MARANHÃO	
O Registro de Estabelecimentos ocorre de duas formas, com as seguintes etapas, respectivamente: Procedimentos para Registro de Estabelecimentos 1º Passo: Identificação dos Tipos de Estabelecimentos Sujeitos a Registro no S.I.E./MA 2º Passo: Análise do Terreno 3º Passo: Análise do Projeto 4º Passo: Execução da Obra 5º Passo: Vistoria Final 6º Passo: Instalação do Serviço de Inspeção Estadual Procedimentos para Registro na Forma de Relacionamento de Estabelecimentos 1º Passo: Identificação de Estabelecimentos Sujeitos a Relacionamento no S.I.E./MA 2º Passo: Análise do Terreno 3º Passo: Análise do Projeto 4º Passo: Execução da Obra 5º Passo: Vistoria Final 6º Passo: Instalação do Serviço de Inspeção Estadual	Não foi possível identificar valores das taxas dos serviços prestados pela AGED.
ADAGRO-PE	
O processo se dá através do site da Empresa, no link REGISTROS E CADASTROS DE PRODUTOS E ESTABELECIMENTOS, coordenado pela Gerência Estadual de Registros e Cadastros. O acesso se dá por meio de links para Área Animal e para Área Vegetal. A etapas previstas são as seguintes: 1º passo – Pagamento de uma taxa referente ao serviço Para Estabelecimentos: - Registro Inicial 1) Solicitação de vistoria prévia 2) Apresentação de documentos - Renovação de Registro - Alteração de Registro - Cancelamento de Registro Para Produtos - Registro de Produtos	Registro do estabelecimento da Agroindustrial rural de pequeno porte (Agricultura Familiar) – Isento Registro de pequena fábrica rural de lacticínios – R$ 165,70 Registro, Renovação ou mudança de endereço de Estabelecimento de Leite e derivados – de R$ 220,93 a R$ 552,31 Registro ou Renovação de Estabelecimentos – de R$ 55,23 a R$ 883,69 Registro ou Renovação de Produto – Isento (AF) a R$ 88,37 Inclusão de atividade do estabelecimento – R$ 220,93
ADAPI-PI	
As regras para Registro de Estabelecimentos estão apresentadas no Manual do Industrial, disponível para download na página que trata da Inspeção Origem Animal. O Manual apresenta os seguintes passos para efetivação do registro: 1ª Etapa – Vistoria do Terreno 2ª Etapa – Projeto de Construção 3ª Etapa – Concessão de Registro e aprovação dos rótulos	Não foi possível identificar valores das taxas dos serviços prestados pela ADAPI
IDIARN-RN	
O Estado conta com O SEIPOA - Serviço Estadual de Inspeção de Produtos de Origem Animal do IDIARN e o registro é solicitado através do link "como se registrar" ou registro de rótulo. O processo é divido nas seguintes etapas: 1º Passo: Preencher e protocolar no IDIARN 2º Passo: Envio de Projeto de Construção/Adequação 3º Passo: Encaminhar a documentação obrigatória para registro 4º Passo: Solicitar Vistoria Final junto ao IDIARN.	Inspeção de Terreno – R$ 80,00 Vistoria de Área Edificada/Inspeção de Terreno – R$ 100,00 Análise de Projeto de Construção – R$ 30,00 Vistoria Final – R$ 100,00 Registro da Indústria – R$ 250,00 Análise de Requerimento de Registro de Rótulo - R$ 20,00/requerimento Registro de Rótulo - R$ 120,00/produto Alteração de Rótulo - R$ 50,00/produto Taxa de Inspeção Anual – R$ 120,00
EMDAGRO-SE	
A Empresa conta com o Serviço de Inspeção Estadual – SIE, coordenado pela Diretoria de Defesa Animal e Vegetal. O registro no serviço de inspeção se dá em três etapas: – Envio de requerimento de visita previa – Apresentação da documentação exigida – Registro de Rótulos	

QUADRO 5. **Demonstrativo das Etapas e Quantidade de Operações ou Documentos Solicitados para Registro de Estabelecimentos, por Estado**

ETAPAS/QUANTIDADE DE OPERAÇÕES/DOCUMENTOS SOLICITADOS	SISBI-POA	AL	BA	CE	MA	PE	PI	RN
	11	22	29	12	14	20	34	15
ABERTURA DO PROCESSO								
Carta das respectivas concessionárias atestando a capacidade de suprimento da demanda requerida. Água de acordo com a necessidade de produção e energia elétrica se houver necessidade de grande consumo.		■						
Documento que confere a liberação/anuência do município para construção ou funcionamento do estabelecimento		■						
Laudo de Vistoria do Terreno - Inspeção Prévia					■		■	
Pagamento (DAE) - Taxa de Cobrança - Taxa de Inspeção/Registro		■	■				■	■
Requerimento de inspeção prévia do Terreno ou Estabelecimento	■	■	■				■	■
Relatório de Vistoria (Estabelecimento já existente)					■			
ANÁLISE DO PROJETO/ANÁLISE DE PLANTA OU REGISTRO	**SISBI-POA**	**AL**	**BA**	**CE**	**MA**	**PE**	**PI**	**RN**
ART - Contrato - Registro no CRMV - Declaração					■	■		■
Documento que confere a liberação/anuência do município para construção ou funcionamento do estabelecimento				■	■			
Documentos (Razão Social ou Declaração de Firma Individual, CNPJ, Inscrição Estadual ou Declaração de Produtor Rural)	■			■	■	■		■
Escritura Pública - Acima de 60Ha						■		
Fluxograma do processo de produção de produtos/insumos/embalagens/ pessoas (1/100)			■					
Localização do futuro estabelecimento - georeferenciamento WGS84 (G/M/S)				■				
Licença Prévia ou de Instalação concedida pela autoridade ambiental	■			■	■	■		
Memorial Descritivo da Construção – MDC (ou reforma)		■	■		■	■	■	
Memorial Descritivo dos Equipamentos			■			■		
Memorial Econômico Sanitário - MESE		■	■		■	■	■	■
Memorial Técnico Sanitário do Estabelecimento - MTSE	■			■				
Pagamento (DAE) - Taxa de Cobrança - Taxa de Análise de Projeto - Registro				■		■	■	
Planta baixa (1/100)	■	■	■	■	■		■	■
Planta fachada e corte (1/50)	■	■	■	■	■	■	■	■
Planta hidrossanitária (1/100)	■	■	■	■			■	
Planta layout equipamentos (1/100) - fluxo	■	■	■				■	
Planta situação (1/500) - redes de esgotos e de estabelecimento de água	■	■	■	■	■	■	■	■
Procedência da Matéria Prima (Notas Fiscais)						■		
Registro no INCRA (Até 60Ha) - ITR						■		
Registro da propriedade, do contrato social e/ou do contrato de arrendamento								■
Requerimento de Aprovação Prévia do Projeto de Construção					■			
Requerimento de solicitação de análise (ou aprovação) da planta			■				■	
Requerimento de Vistoria Prévia de Instalações		■				■		
Requerimento (solicitação) de Registro de Estabelecimento				■		■		
Termo de Compromisso	■	■		■	■		■	■
Termo de Declaração de Veracidade			■					

REGISTRO PROVISÓRIO	SISBI-POA	AL	BA	CE	MA	PE	PI	RN
Apresentação do Manual de Boas Práticas de Fabricação								
Certificado de Registro Provisório								
Comprovante de pagamento (DAE) - Taxa de Cobrança - Taxa de Registro								
Laudo de Inspeção Final com parecer favorável								
Requerimento de registro de estabelecimento								
CONCESSÃO DO REGISTRO - INSPEÇÃO FINAL	**SISBI-POA**	**AL**	**BA**	**CE**	**MA**	**PE**	**PI**	**RN**
Alvará de localização e funcionamento da Prefeitura								
Anotação de Responsabilidade Técnica – ART - Registro no CRMV - Contrato								
Atestado Saúde Ocupacional (ASO) dos funcionários								
Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiro								
Documentos (Razão Social ou Declaração de Firma Individual, CNPJ, Inscrição Estadual)								
Croqui do Rótulo								
Comprovante (atestado) de vacinação contra febre aftosa e brucelose para estabelecimento que recebe leite in natura - Atestado Sanitário								
Contrato de prestação de serviço de controle integrado de pragas								
Contrato Social/Estatuto ou firma individual								
Laudo de Análise do Projeto								
Laudo de análise físico-química e/ou microbiológica da água (e dos produtos)								
Licença Ambiental e/ou Documento de Liberação do Órgão de Meio Ambiente								
Memorial Descritivo da Fabricação								
Pagamento (DAE) - Taxa de Cobrança - Inspeção Final								
Requerimento de aprovação do Memorial de Fabricação								
Requerimento de Vistoria para Fins de Obtenção de S.I.E.								
Requerimento de Registro e/ou Inspeção Final								
Termo de Compromisso								
REGISTRO DE RÓTULOS	**SISBI-POA**	**AL**	**BA**	**CE**	**MA**	**PE**	**PI**	**RN**
Pagamento (DAE) - Taxa de Cobrança - Análise de Rótulos								
Croquis dos rótulos								
Memorial Descritivo dos Produto (fabricação e/ou manipulação)								
Parecer Técnico de Aprovação dos Rótulos								
Processo de Registro de Rótulo e Produtos								
Requerimento de solicitação registro de rótulo								

REFERÊNCIAS

1. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006. Disponível em: https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sanidade-animal-e-vegetal/saude-animal/qualidade-dos-servicos-veterinarios/referencia-legal-do-programa-de-avaliacao-e-aperfeicoamento-da-qualidade-dos-servicos-veterinarios-oficiais-quali-sv/decreto_5741-2006_suasa_consolidado.pdf/view. Acesso em: 29 de agosto/21.
2. RIO GRANDE DO SUL. SEAPDR - Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural Departamento de Defesa Agropecuária. SUSAF - Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte. Disponível em: https://www.agricultura.rs.gov.br/susaf. Acesso em: 30 de agosto de 2021.
3. Stepan, Ana Lúcia dos Santos. Identificação das possíveis causas da baixa adesão dos municípios do rio grande do sul ao sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem animal – SISBI-POA .2019. 237 f. Trabalho de conclusão de curso (Especialização). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Escola de Administração, Especialização em Gestão Pública Contemporânea, Porto Alegre, BR-RS, 2019. Orientador: Prof. Dr. Clézio Saldanha dos Santos.
4. PARANÁ. ADAPAR - Agência de Defesa Agropecuária do Paraná. SUSAF - Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte. Disponível em: https://www.adapar.pr.gov.br/Pagina/SUSAF-Sistema-Unificado-Estadual-de-Sanidade-Agroindustrial-Familiar-Artesanal-e-de-Pequeno. Acesso em: 30 de agosto de 2021.
5. ESPIRÍTO SANTO. IDAF – Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo. Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar de Pequeno Porte (Susaf/ES). Disponível em: https://idaf.es.gov.br/susaf. Acesso em: 30 de agosto de 2021.
6. MATO GROSSO. SEAF – Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários. SUSAF - Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte. Disponível em: http://www.mt.gov.br/documents. Acesso em: 30 de agosto de 2021.
7. Portal do Governo do Estado de Rondônia. Sistema unificado estadual de sanidade agroindustrial familiar, artesanal e de pequeno porte é aprovado em Rondônia. Disponível em: http://www.rondonia.ro.gov.br/sistema-unificado-estadual-de-sanidade-agroindustrial-familiar-artesanal-e-de-pequeno-porte-e-aprovado-em-rondonia/
8. https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/suasa/regulamentos-tecnicos-de-identidade-e-qualidade-de-produtos-de-origem-animal-1/regulamentos-tecnicos-de-identidade-e-qualidade-de-produtos-de-origem-animal
9. Extraído de: A importância do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal para a saúde pública – Animal Business Brasil: 26/08/2021
10. Extraído de: https://www.canalrural.com.br/noticias/no-brasil-60-das-cidades-nao-possuem-servico-de-inspecao-municipal/
11. Extraído de resposta ao formulário encaminhado às Agência de Defesa Agropecuária dos Estados.
12. Trechos extraídos da resposta ao formulário encaminhado às Agência de Defesa Agropecuária dos Estados.
13. Não foi possível identificar a legislação adotada no Estado da Paraíba.

FIDA

Investindo nas populações rurais

Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola
Via Paolo di Dono, 44, 00142 Roma RM, Italy
Tel +39 06 54592012
Ifad@Ifad.org
www.ifad.org

facebook.com/IFAD
instagram.com/IFADnews
linkedin.com/company/IFAD
twitter.com/IFAD
youtube.com/IFADTV

ISBN 978-92-9266-253-0
9 789292 662530